



INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR
UNIVERSIDADE DO PORTO

Tipificação das lesões na Violência Doméstica

Maria Gabriel Araújo Queirós

Dissertação de Mestrado em Medicina Legal

2009

Maria Gabriel Araújo Queirós

Tipificação das lesões na Violência Doméstica

Dissertação de Candidatura ao grau de
Mestre em Medicina Legal submetida ao
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel
Salazar da Universidade do Porto

Orientador – Mestre António Augusto Pinto
dos Santos Carvalho

Categoria – Juiz Conselheiro do Tribunal de
Contas e Professor Auxiliar Convidado do
curso de Direito e da Pós-graduação em
criminologia.

Afiliação - ULHT

Agradecimentos

As minhas primeiras palavras de agradecimento são naturalmente endereçadas ao Dr.º António Augusto Santos Carvalho, Orientador desta dissertação, para lhe agradecer o facto de me ter dado o privilégio de trabalhar com ele. Gostaria ainda de salientar a minha admiração e reconhecimento pela forma como me orientou, pelo entusiasmo e interesse que sempre demonstrou, pela sua disponibilidade e pelo seu profissionalismo. Para além de toda a sua amizade, mesmo nos momentos mais difíceis.

À Professora Maria José Pinto da Costa, gostaria de lhe agradecer todo o incentivo, apoio e amizade que me deu ao longo desta jornada.

À Dr.ª Maria João Taborda, Procuradora Adjunta do DIAP do Porto, gostaria de agradecer toda a amizade e disponibilidade que me proporcionou, sem a qual não teria sido possível desenvolver esta dissertação.

Agradecimento extensível a todos os colaboradores do DIAP pela simpatia com que sempre me receberam.

Ao Dr.º António José Almeida Pereira, Magistrado do Ministério Público, não podia deixar de agradecer a amizade e a ajuda ao guiar-me no percurso para obter a autorização necessária para a consulta dos processos.

À Dr.ª Teresa Rosmaninho, Membro da Direcção do Clube Soroptimist Porto-Invicta, por todo o apoio e carinho e, pela oportunidade que me proporcionou de contactar de forma mais directa com a realidade da violência doméstica.

Ao Professor Carlos Silva, por todo o incentivo, amizade e por ser a minha referência a nível profissional.

À minha família:

Aos meus pais pelo amor, disponibilidade e apoio incondicional com que sempre me brindaram.

Ao meu marido, por todo o amor, companheirismo, compreensão, paz e serenidade. Porque nós somos nós.

Ao meu filho, um amor sem paralelo. Uma luz que entrou na minha vida, enchendo-a de alegria e esperança, no mesmo dia que iniciei esta jornada.

À minha irmã, pelo carinho e cumplicidade com que sempre me acompanhou.

Ao meu Cunhado, por todo o apoio, carinho, paciência e preciosa ajuda.

A todos os meus amigos gostaria de lhes agradecer a compreensão e apoio ao longo deste tempo.

Resumo

Para o estudo da tipificação das lesões na Violência Doméstica foram consultados os inquéritos instaurados no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto em que as vítimas foram encaminhadas para consulta de perícia no Instituto de Medicina Legal. A amostra final foi constituída por 101 relatórios periciais.

Foram identificadas as diversas lesões e respectivas áreas anatómicas atingidas, tendo-se concluído que, na esmagadora maioria, se tratavam de lesões superficiais, das quais 70% correspondiam a equimoses (120 lesões) e escoriações (83 lesões). Os membros superiores foram as áreas anatómicas mais atingidas (26%) logo seguidos da face (20%).

A inexistência de dados, na maioria dos processos, que permitissem tipificar duma forma completa as diferentes lesões e zonas anatómicas envolvidas, permitiu-nos tomar consciência de que é imprescindível definir um protocolo a seguir por quem atende a vítima de violência doméstica. Este protocolo deve incluir não só, um inquérito tipo com as questões a colocar à mesma, como também as normas a seguir para o seu correcto encaminhamento para as diferentes especialidades médicas, de acordo com as áreas anatómicas agredidas. Só assim será possível obter relatórios periciais uniformes, independentemente destes serem realizados por peritos Médico-Legais ou outros profissionais de Saúde, permitindo uma análise o mais objectiva e completa possível dos dados que são realmente importantes e essenciais para caracterizar a Violência Doméstica.

Abstract

In order to study the classification of injuries in domestic violence inquiries of the Department of Investigation and Prosecution of Porto were consulted. The final sample consisted of 101 expert reports, made by the expertise consulting in the Institute of Forensic Medicine, where such victims were taken to.

The various lesions and their anatomical areas affected were identified, and it was found that the overwhelming majority were superficial lesions, of which 70% were bruises (120 injuries) and injuries (83 injuries). The arms were the most affected anatomical areas (26%) immediately followed by the face (20%).

The lack of data, in most cases, didn't allow us to characterize comprehensively the various injuries and anatomical areas involved, which permitted to realize that it is essential to define a protocol to be followed by the person who first contacts the victim of domestic violence. This protocol should include, not only an inquiry with the questions to be asked to the victim, but the standards for the proper following and routing to the various medical specialties, according to the anatomical areas battered. Only then, we can obtain standard expert reports, whether they were carried out by Forensic experts or other health professionals, allowing a more objective and comprehensive analysis of the data that are really important and essential to characterize the domestic violence.

Glossário

Edema: Infiltração de serosidade nos tecidos, especialmente nos tecidos subcutâneos e submucoso.

Equimose: Mancha escura ou azulada devida a uma infiltração difusa de sangue no tecido subcutâneo. Na maior parte dos casos, aparece após traumatismo. Após um período de tempo variável, a equimose desaparece passando por diversas gradações: violácea, acastanhada, esverdeada e amarelada.

Escoriação: Perda de substância limitada às camadas superficiais da pele, de uma mucosa ou de uma membrana superficial tal como a córnea.

Fractura: Solução de continuidade total ou parcial de um osso, provocada na maior parte dos casos por uma acção brusca e violenta (trauma), que desencadeia um traumatismo.

Hematoma: Colecção de sangue num tecido, resultante de um traumatismo com rotura de vasos.

Hemorragia: Corrimento de sangue para fora de um vaso sanguíneo lesado, à superfície do corpo (hemorragia externa) ou no interior de um órgão ou de um tecido (hemorragia interna).

Luxação: Deslocamento anormal das extremidades ósseas de uma articulação, uma em relação à outra.

Perfuração: Abertura através da parede de um órgão oco, de uma cavidade ou na continuidade de um tecido.

Queimadura: Lesão cutânea ou de mucosas provocada por agentes físicos como o calor, produtos químicos, raios solares, electricidade, radiações nucleares, o frio, etc. Conforme a profundidade, distinguem-se três graus: queimadura de primeiro grau, com rubor e tumefacção dolorosa, que só afecta a camada externa da pele (epiderme); queimadura de segundo grau, complicada com bolhas, com lesão tanto da epiderme como da derme; queimadura de terceiro grau, que implica lesão ou destruição da pele em toda a sua profundidade, com carbonização, e lesão dos tecidos subjacentes.

Solução de continuidade: Qualquer desvio anormal, completo ou parcial, que apareça num órgão ou num tecido cujos elementos constitutivos são normalmente contínuos.

Tumefacção: Aumento de volume, inchaço patológico de uma célula, tecido, órgão ou parte do corpo. A tumefacção pode ser provocada por um processo inflamatório ou tumoral, ou por infiltração edematosa.

Úlcera: Perda de substância ao nível da pele ou de uma mucosa, em particular quando esta mostra fraca tendência para a cicatrização e uma evolução crónica.

Índice

1	Introdução.....	1
1.1	Propósito.....	1
1.2	Crise conjugal	1
1.3	Regras e territórios conjugais.....	3
1.4	O Eu, o Tu e o Nós	5
1.5	Fontes do stress conjugal	6
1.6	Tipos de negatividade	7
1.7	Novas relações de poder no seio dos relacionamentos conjugais.....	8
1.8	Problemas crónicos e resolúveis do casal.....	8
1.9	Tarefas emocionais específicas na conjugalidade.....	10
1.10	Evolução da psicoterapêutica e transição para o capítulo 2	10
2	O crime de violência doméstica	12
2.1	Direito penal e bens jurídicos constitucionais tuteláveis	12
2.2	Bem jurídico referente à incriminação da violência doméstica.....	15
2.3	Campo de aplicação das incriminações dos art.ºs 152.º, por um lado, e 143.º, 144.º e 145.º CPenal, por outro.....	16
2.4	Tipicidade: descritivo.....	20
2.5	O problema dos castigos corporais na educação familiar e para-familiar	21
2.6	A privação da liberdade e as violências sexuais no mesmo contexto.....	22
2.7	O âmbito dos sujeitos do crime	22
2.8	Vínculos de para-conjugalidade: as pessoas do mesmo sexo.....	23
2.9	Vínculos de para-conjugalidade: ex-cônjuge ou pessoa com quem [o agressor] tenha mantido relação análoga	24
2.10	Vínculos de para-conjugalidade: pessoas particularmente indefesas.....	24
2.11	Subsidiariedade da incriminação, mas inovações fortes no regime.....	25
2.12	Novas implicações processuais penais	25
2.13	Suspensão provisória do processo.....	28
2.14	Flagrante delito	28
2.15	Processo sumário, mas mais habitualmente processo comum; prisão preventiva	29
2.16	Balanço da revisão legislativa	32
2.17	Em direcção aos problemas do erro de permissão.....	33
2.18	O finalismo e a teoria normativa pura da culpabilidade	33
2.19	Teoria estrita da culpabilidade vs teoria limitada da culpabilidade.....	34
2.20	A teoria complexa da culpabilidade	37

2.21	Balanço sobre a culpabilidade.....	37
2.22	Campo para o erro de proibição.....	38
2.23	Investigação criminal.....	38
2.24	Prova científica e justificação	43
3	Estudo analítico e caracterização dos inquéritos de Violência Doméstica	46
3.1	Objectivos	46
3.2	Material e métodos.....	46
3.2.1	Critérios de Inclusão e Exclusão	47
3.2.2	Caracterização da amostra.....	47
3.2.3	Recolha de dados.....	48
3.2.4	Análise Estatística	48
3.3	Resultados e discussão	49
3.3.1	Distribuição da Violência Doméstica tendo em conta o grupo de inserção da vítima.....	49
3.3.2	Distribuição da Violência Doméstica quanto ao género	50
3.3.3	Identificação dos diversos tipos de agressões	51
3.3.4	Classificação das queixas.....	54
3.3.4.1	Fenómenos dolorosos	54
3.3.4.2	Cognição e afectividade.....	55
3.3.4.3	Outras queixas a nível funcional	56
3.4	Tipificação das lesões	58
3.4.1	CRÂNIO	58
3.4.2	FACE.....	59
3.4.3	PESCOÇO.....	61
3.4.4	TÓRAX / ABDÓMEN	62
3.4.5	MEMBRO SUPERIOR.....	63
3.4.6	MEMBRO INFERIOR	64
3.5	Nexo causalidade agressão/dano	66
4	Conclusões.....	67
5	Bibliografia.....	70

1. Introdução

1.1. Propósito

A Violência Doméstica nos últimos tempos, é o tema que nos entra quase diariamente em casa pelos meios de comunicação social e é discutido a todos os níveis, desde as áreas Jurídica, às da Psicologia, às Sociais, etc.

A recente lei nº 112/2009 de 16 de Setembro estabelece um conjunto de medidas que têm como objectivo desenvolver políticas de sensibilização em diversas áreas, desde a educação até à saúde, referindo mesmo a finalidade de garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de Violência Doméstica.

O artigo 12º da mesma lei diz: “O Estado, tendo em conta as necessidades de Saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de Saúde de qualidade apropriada”.

Foi ao reflectir neste ponto de vista legal que foi ponderada a importância de saber até que ponto as lesões, porventura constantes, identificadas/identificáveis, e que resultam de modo continuado dos tipos de ofensas corporais, correspectivas ao tipo legal de crime podem integrar, a seu modo, um modelo para a investigação policial ou do Ministério Público.

Deste modo propusemo-nos realizar o presente trabalho: Tipificação das lesões na Violência Doméstica.

1.2. Crise conjugal

“Acasalamos por razões que a razão desconhece, mas descasalamos por razões que a razão conhece” [1]. Sob este módulo, o autor classificou os pedidos de terapia do casal em (i) casais em crise aguda; (ii) casais com queixas crónicas; (iii) casais com pedidos preventivos. No primeiro caso integra os casais com relação satisfatória que quase subitamente a põem em causa, por motivo de violência física, inaceitável para um ou para os dois membros do casal. E prossegue, dando-nos de Whitaker uma perspectiva existencial da conjugalidade: *“espaço privilegiado do jogo amoroso, em que sentimentos como o amor e o ódio se podem expressar...de prazer...de sofrimento, de afirmação pessoal e negociação permanente entre as finalidades individuais e conjugais”* [1].

Entretanto, refere-se, ao descrever o seu próprio método de terapia de casal, à circunstância de “*os casais em crise, viverem habitualmente num contexto acusatório, que não lhes permite encontrar alternativas relacionais: a culpa é sempre do outro e qualquer solução está na mudança do outro*” [1]. Em suma: um casamento é um longo percurso de ilusões e desilusões em que o outro se transforma, facilmente, em bode expiatório.

Retiremos de outro autor: “*o casal surge quando dois indivíduos se comprometem numa relação que pretendem se prolongue no tempo*” [2]. Importa pois anotar quais os motivos deste compromisso. Segundo Bornstein e Bornstein (1992), a escolha do parceiro tem por base a busca de companhia, segurança relacional e convivência, bem como a satisfação de expectativas. Para Skinner e Cleeve (1990), a razão porque alguém se sente profundamente atraído por alguém, reside na circunstância básica de esse alguém ser como nós, num sentido psicológico, principalmente sob o ponto de vista da semelhança dos antecedentes familiares. Contudo Sylvie Tenenbaum [3], diz-nos que a atracção é o primeiro critério da escolha do outro; o segundo, o contexto em que os parceiros se inserem; o terceiro, o *reconhecimento*, que se refere à descoberta de semelhanças e diferenças de modo a que ambos satisfaçam os critérios de cada um (nível do consciente), enquanto ambos firmam um contacto psicológico (nível do inconsciente). Já Satir (1991) aponta para que a selecção do outro seja muitas vezes feita de forma impulsiva, no sentido em que se conhece pouco a pessoa em questão. Por fim, Ana. P. Relvas [2], sublinha que a escolha do parceiro poderá também ser determinada por outros dois factores: o modelo relacional parental e o modelo de relação entre pares (subsistema fraternal). Citemos da autora: “*a descoberta da agulha no palheiro não é assim tão accidental ou casuística, mas antes ordem do caos e no caos*”. Voltemos a Gameiro [1]: “*sob o síndrome da utopia [2]; por pressão social para o casamento; para satisfazer as necessidades de suporte, companhia, segurança, protecção, intimidade, carinho, comunicação, estabilidade e sexo; pretendem a libertação da sua família de origem mas não a diferenciação*”.

Isto é: “*o casal serve para a criação de um sentimento de pertença e auto-estima, base da família em construção, projectando-se nos descendentes e fornecendo-lhes a representação comum dessa sua família, o contexto de vinculação a partir do qual se poderão desenvolver e autonomizar*” [1].

Uma relação a dois estrutura-se cada vez mais à medida que se vai desenvolvendo, tornando os comportamentos mais previsíveis, ao mesmo tempo que

outros tendem a desaparecer naturalmente, por via do desuso: o casal é um sistema aberto em constante mudança, mas naturalmente regido por regras que *“estimulam e delimitam comportamentos de cada um na maioria dos domínios da vida a dois: atribuem aos parceiros, quer obrigações, quer expectativas legítimas de um, em relação ao outro”* [3].

Existe uma espécie de acordo entre os elementos do casal acerca dessas regras, todavia só se tornam conscientes quando são transgredidas. Neste quadro, a maioria permanece escondida para evitar o conflito entre os elementos do casal, enquanto um certo núcleo dessas regras são expressas de forma clara, por cada um dos elementos. Diz-nos Gameiro [1]: *“desta forma, um casal poderá dispor de um leque variado de comportamentos, o qual servirá para lidar com o imprevisto e com a mudança, constituindo assim, [esse] sistema aberto com características de flexibilidade, adaptação e lucidez; ou, pelo contrário, o casal formará um sistema fechado, o qual perante situações inesperadas, responde de forma rígida, baseando-se na restrição e na força”*.

1.3. Regras e territórios conjugais

De acordo com Sylvie Tenenbaum [3] as regras a que temos vindo a aludir dizem respeito a territórios de ambos os elementos do casal, territórios que a autora divide em 5 domínios: (i) território interior – corresponde ao domínio mais privado do indivíduo, onde o indivíduo o protege decidindo quando e quem lá pode entrar; (ii) território físico – definido pelo nosso corpo, espaço que nos pertence e sobre o qual temos a liberdade de decidir com quem o partilhamos e quando o queremos fazer: o corpo tem uma linguagem própria através da qual são referenciadas as ocasiões em que os limites desse território estão a ser ultrapassados sem que seja do desejo próprio; (iii) espaço pessoal – definido pela autora como *“...porção de espaço situada em redor de si mesmo e onde qualquer incursão do outro, se não for desejada, é tida como uma intrusão – ou mesmo uma agressão, em certos casos, acarretando sentimentos desagradáveis e, por vezes, uma atitude de recuo...”*: as regras deste espaço são frequentemente desconhecidas e a sua infracção está na origem de numerosas situações problemáticas, originando sentimentos de cólera, por vezes incompreensíveis; (iv) território partilhado na vida a dois – definido pelo local de habitação, aí onde as regras se instalam de forma muito rápida, variáveis consoante o sistema de crenças, valores e hábitos: devem respeitar um certo número de fronteiras muito pessoais para ambos os parceiros (este espaço partilhado encerra, segundo a autora, um elemento muito importante – o dinheiro – o qual constitui um tema muito delicado, quando serve de instrumento para um dos parceiros exercer poder ou

controlo sobre o outro); (v) espaço exterior – delimitado nos locais frequentados pelo casal, quer no domínio do exercício das profissões, onde nem sequer a presença do parceiro é desejada – espaço de acção de cada um, funcional e autónomo – quer nos sítios onde se prefere ir sem o outro – clubes desportivos, locais de lazer ou de simples presença singular; aqui, diz-nos Sylvie Tenenbaum: “...os contornos das fronteiras entre o Eu e o Tu são mantidos e precisos de forma involuntária, para beneficiar um Nós”.

Enfim, no casal cada elemento desempenha um papel e adopta os comportamentos inerentes a esse mesmo papel, pleno de mitos relacionados com a circunstância de se ser mulher ou homem e na obediência ainda a crenças familiares, culturais e pessoais.

Voltando a Sylvie Tenenbaum, numa relação a dois a sincronização do tempo é um aspecto de importância, porém de difícil afinação, dado que cada um tem os seus próprios ritmos. Os horários transaccionais têm aqui um papel: um ritmo de vida imposto poderá ser um terreno propício para somatizações ou para a acumulação de rancores, frustrando um ou ambos os parceiros, desconhecendo a causa do sentimento do outro.

Ao mesmo tempo, além da importância destas regras de funcionamento de uma relação, certos aspectos como as crenças e as convicções, sobre si próprio ou sobre o parceiro, podem constituir dificuldades marcadas. Uma crença ou uma convicção limitativa e destruidora em relação a nós próprios, sugere a autora, pode originar em alguns um comportamento auto-desvalorizante, conduzindo a atitudes de submissão, passividade, ou ao invés, a atitudes de agressividade. Com efeito, quando um dos parceiros faz acerca de si uma auto-avaliação negativa, leva a um sentimento de menosprezo por si mesmo, óptimo veículo para o campo do ciúme. Mas as crenças de um sobre si próprio são completadas pelas crenças sobre o outro: quem sofre de ciúmes tende a sobrevalorizar o parceiro, alimentando uma má imagem de si próprio. Ora, na relação a dois e sobretudo na fase do enamoramento, o outro é percebido segundo o sistema de crenças pessoal, acabando aquele por corresponder à convicção de um parceiro ideal: o problema instala-se quando acaba o enamoramento e se instala a realidade do quotidiano, vendo-se contrariadas as certezas inicialmente acreditadas.

Nesta direcção, o papel atribuído a cada um dos elementos do casal pressupõe uma série de normas que delimitam os comportamentos de cada qual: podem ser complementares ou simétricos. Ou um dos parceiros adopta uma posição de superioridade e o outro uma posição de inferioridade (High/Low Profile), ou o

comportamento de cada parceiro determina o comportamento do outro, ou seja, se um adoptar um certo modelo, suscita no outro a adopção de uma contrapartida.

A aceitação destes modelos determina que os comportamentos de cada membro do casal sejam bem definidos e que em cada esfera da acção conjugal, quer seja doméstica ou exterior, exista, num caso, uma hierarquia relativa á intervenção de cada um e, no outro, já não.

1.4. O Eu, o Tu e o Nós

Sylvie Tenenbaum [3], refere, como vimos, que o Eu e o Tu se calam para proteger um Nós, que desejam fundível e tranquilo, por isso, para a autora, as crenças, as convicções e as regras são uma espécie de comando da linguagem, mas o sistema corre o risco de ficar prisioneiro de um mutismo, aceite por cada elemento do casal como forma de evitar os conflitos, iminentes a qualquer momento da vida quotidiana. No entanto, a comunicação transmite informações, ao mesmo tempo que define a natureza da relação entre os que comunicam: no casal, o medo de falar assenta sobretudo no medo de se revelar, de se expor, de perder o controlo, de ser abalado pelas emoções, de dizer o que não era para ser dito, de mostrar o que está escondido, comprometendo assim o futuro da relação. O casal, perante as diferenças, e convencido de que estas podem ser um sinal para perigosos desentendimentos, procura no silêncio um escudo de protecção quanto a eventuais conflitos: ilusório acordo entre ambos.

Noutra vertente quando um dos elementos do casal, com autoridade, afirma os princípios da relação de ambos, conduz também a um relacionamento onde vai instalar-se o mutismo: ambos temem falar abertamente. Mais além, podem tipificar-se certos casais que aparentemente recusam o mutismo, aceitando todavia falar apenas sobre temas que envolvem um baixo risco, para evitarem o conflito aberto.

Todas estas relações podem bloquear e comprometer seriamente a comunicação do casal, que também não é favorecida pelo outro tipo de casais, onde se nota a procura de não correr riscos, ao comportarem-se ambos perante as situações de mal-estar como se não existissem: julgam negar as dificuldades, mas apenas criam verdadeiros problemas. Diz-nos Gameiro [1]: “ *negar ou optar por não falar dos e sobre os problemas com o parceiro constitui um terreno fértil para a impossibilidade de se encontrar qualquer solução*”. Por outro lado, o silêncio é ainda uma forma de transferir para o outro a responsabilidade das situações – “ *fazes sempre tudo sem pedir a minha opinião*”. Aqui

Sylvie Tenenbaum considera que determinadas formas de comunicar são potenciadoras de reacções de stress. Por exemplo, a comunicação indirecta constitui um campo para subentendidos, fonte de exercer poder sobre o outro: a leitura do pensamento do outro, pode comprometer seriamente uma relação dado que um dos parceiros acaba por não ter em linha de conta o que o outro diz e sente na realidade. Estamos perante o campo das mensagens duplas, que segundo a autora, transmitem uma mensagem verbal, aquilo que é explícito e autorizado e uma mensagem não verbal, codificada, cabendo ao outro decifrá-la: esta equivale a conflito ou forte desejo de mudança num ou em ambos os parceiros e conflito que qualquer um teme ver explicitado. É neste contexto analítico que Sylvie Tenenbaum se refere a uma situação particular entre casais, que designa como cena doméstica. Fica aqui seleccionada, por ter como cenário certo de muitas situações de violência doméstica: o casal discute por qualquer motivo, reportando-se ao presente, porem rapidamente se desviam, cada um, do assunto, introduzindo recriminações em nada relacionadas com o tema inicial da discussão. Fazem então os parceiros, acerca um do outro, observações depreciativas, aumentando o tom da disputa e expandido os temas quer antigos quer contemporâneos da divergência: a discussão pode culminar numa situação de ruptura e de agravamento do conflito.

1.5. Fontes do stress conjugal

Sublinhemos as crenças e convicções de cada parceiro, outra das fontes geradoras de stress na relação para além da mobilização das regras, da atribuição de papéis e distribuição de poderes. Intervêm sobretudo quando um dos parceiros tem uma imagem desvalorizada acerca de si próprio e pouco positiva. Quando se não valoriza, poderá passar a questionar o motivo da atenção e interesse do seu parceiro por si próprio, atribuindo-lhe significados divergentes. Estamos perante as atitudes que constituem, como já referimos, terreno fértil do ciúme e de desgaste da relação.

Já vimos que na fase do enamoramento há um esforço para conceber o outro segundo o nosso sistema de crenças, na busca do parceiro ideal e que o problema se instala quando acaba e no choque da realidade do relacionamento quotidiano, contrariadas as certezas da crença inicial. É sob esta perspectiva que Gameiro [1] desenvolve a tese dos três estádios da evolução do casal. Numa primeira etapa vive o momento da fase da construção de um Nós muito integrativo e no médio prazo definem-se os territórios em zonas de simetria e complementaridade, resolvem-se as questões do poder e definem-se os modos de resolução dos conflitos; depois, pode assistir-se a um retorno ao Eu e ao Tu, emergindo todos os fantasmas e desejos de separação; mas pode

surgir por fim, um reencontro mais maduro em que cada um desenvolverá a sua verdadeira autonomia e independência: reorganiza-se um *novo Nós*.

Em conclusão: o casal deve ser visto, como sugere P. Caillé [4] como uma criação relacional de duas pessoas, ou seja, uma conjugação das representações mentais de ambos os parceiros. E no trabalho de investigação de J. Gottman [5], que estudou 650 casais, seguindo-lhes o percurso dos casamentos por mais de 14 anos, não é a resolução de conflitos bem sucedida que faz um casamento ter sucesso. A verdade é que quanto mais um casal for emocionalmente inteligente, mais capaz é de se compreender, honrar e respeitar mutuamente e ao seu casamento, que lhes dita o modo como interagem enquanto repartem interesses comuns, mas também o modo como respeitam interesses diferentes. Os casamentos felizes não são uniões perfeitas: os parceiros têm muitas vezes diferenças significativas em temperamento, interesses e valores familiares. O conflito não é raro. E se não existem dois casamentos iguais, o autor considera que, redescobrir ou revigorar a amizade não previne os casais de discutirem, mas dá-lhes ferramentas que previnem zangas fora do controlo. Os casamentos mais fortes são aqueles em que marido e mulher repartem um profundo sentimento de significado: não se dão apenas bem, também apoiam as esperanças e aspirações um do outro e dão origem a uma directriz de objectivo comum na vida a dois – é isto que o autor designa *honrarem-se e respeitarem-se um ao outro*.

Acaba por sugerir: uma das mais surpreendentes verdades acerca do casamento é que a maioria das zangas conjugais não se conseguem resolver; o que é preciso é compreender a diferença de base entre os elementos do casal e que está a causar o diferendo.

1.6. Tipos de negatividade

A investigação mostrou que se uma discussão entre o casal começa com um início áspero irá terminar, com muita probabilidade, com uma nota negativa final, mesmo que haja uma série de tentativas de reparação.

Os chamados 4 tipos de negatividade, nestes casos, normalmente começam a introduzir-se num casamento pela seguinte ordem: criticismo, desprezo, atitude defensiva, tornar-se imperturbável e irresponsável (“stonewalling”). O criticismo é global, acrescenta negatividade sobre a personalidade ou carácter do parceiro e torna-se significativo quando se torna invasivo e abre o caminho para outros factores deletérios.

Entre estes, o desdém envolve sarcasmo e cinismo, que *envenenam* uma relação, por envolver desprezo. O desdém é longa e lentamente alimentado sobre pensamentos negativos sobre o outro. Alimenta a beligerância, uma forma de zanga muito agressiva, porque contém uma ameaça ou provocação [1]. Estar à defensiva é um modo de culpabilizar o parceiro e quanto mais um elemento do casal se torna defensivo, mais o outro irá atacá-lo. Depois, quando numa relação se observam muitas discussões, começadas por aspereza, onde o criticismo e o desdém provocam a defensiva, a qual, por sua vez, conduz ainda a maior desdém e criticismo, é habitual que um dos parceiros “*desligue*”. Aqui, quanto mais irresponsável esse elemento se tornar, mais o outro se zanga e grita [1]. Contudo, o primeiro, ao evitar o conflito, imperturbável, afasta-se do outro e do seu próprio casamento.

1.7. Novas relações de poder no seio dos relacionamentos conjugais

Avançando na análise dos factores de risco da conjugalidade, devemos pôr na perspectiva esta circunstância que repartir o poder marital é um conceito relativamente novo e surgiu após grandes mudanças sociais. Uma delas diz respeito ao crescente número de mulheres casadas a tornarem-se trabalhadoras a tempo inteiro, passando a ser economicamente independentes e melhorando assim a sua auto-estima. Importante mudança no desempenho e repartição dos papéis em termos de género, são no entanto compreensíveis as dificuldades de adaptação a esta mudança de papéis, sem retrocesso sócio-cultural: o modo de repartir o poder tornou-se mais igualitário entre homens e mulheres, mas tal não aconteceu em todos os casamentos. Certo que a disposição de repartir o poder e de respeitar a opinião do outro é um pré-requisito para o compromisso.

1.8. Problemas crónicos e resolúveis do casal

O casamento é uma união entre duas pessoas que têm a sua própria opinião, personalidade e valores que consigo transportam. Naturais são os conflitos, por isso, as opiniões divergentes perante os mais diversos problemas conjugais. Podem referenciar-se a problemas crónicos, no que diz respeito à melhor oportunidade de ter um filho, à frequência das relações sexuais, às ajudas nos trabalhos domésticos, ao modelo da educação dos descendentes e à autoridade familiar.

Segundo Gotman [5], os casamentos têm sucesso quando os elementos do casal conseguem conviver com os problemas que *escolheram* (quando se escolhe um parceiro para toda a vida, traz inevitavelmente problemas para com eles se lidar). Assim, nos casamentos instáveis, os problemas crônicos podem conduzir à ruptura, porque o casal em vez de tentar resolvê-los fica agarrado ao conflito, não encontra caminhos alternativos, sentindo-se a frustração e a rejeição pelo outro.

Podemos entretanto identificar uma série de problemas resolúveis, relativamente simples comparados com os problemas crônicos. Porém, a circunstância de se tratar de um problema resolúvel não quer dizer que seja fácil resolver. Se causam grande tensão no casal é porque este ainda não aprendeu a encontrar formas de lidar com o assunto/discussão, para lhe encontrar soluções. Os elementos do casal ainda não aprenderam a ser *um bom ouvinte do outro*, estratégia todavia difícil, quando agem sob stress.

A grande diferença entre estes dois tipos de problemas, é que nos *resolúveis* o foco da discussão está apenas num dilema em particular e que não se prolonga no tempo, tornando importante que o casal chegue a um compromisso e não deixe arrastar a divergência ou então que cada um se mantenha na sua posição, sem confronto. A chave estratégica para superar qualquer tipo de problema é contudo sempre a mesma: comunicar e aceitar o parceiro tal como ele é. Gotman [5], sugere que as pessoas apenas tentam mudar quando sentem que no geral são amadas e aceites, pelo parceiro, tal como são, caso contrário é incapaz.

A investigação também revelou que as discussões, quando começam de uma forma muito agressiva, terminam invariavelmente no mesmo assunto em que começaram. Por outro lado, ao longo de uma discussão, um e outro podem apresentar diversas alterações a nível emocional e fisiológico, ficando zangados, irritados, ansiosos, transpirados, com aumento da frequência cardíaca... Se um dos elementos conseguir, no entanto, ficar calmo, tal pode ser benéfico para a relação, porque leva a que o outro elemento do casal também tenha mais calma e não se exalte com tanta facilidade, quando estão em situação de conflito: *“quer se goste ou não a única solução para os problemas conjugais é assumir um compromisso”* [5].

1.9. Tarefas emocionais específicas na conjugalidade

Vejamos: em cada relação, o casal enfrenta determinadas *tarefas emocionais específicas*, que têm de realizar em conjunto em ordem a poderem atingir um nível bastante de compreensão mútua. Para Gotman [5], como vimos, existem 6 áreas onde habitualmente surgem conflitos nos vários casais, referenciadas a diferentes ideias de marido e mulher sobre essas tarefas emocionais (grau de importância ou modo de resolução). São elas as 6 áreas: (i) Stress; (ii) relações com a família de origem; (iii) dinheiro; (iv) Sexo; (v) trabalho doméstico; (vi) função parental.

Muitas das vezes o principal problema passa pela circunstância de um dos elementos do casal ou ambos se sentirem *aprisionados* no casamento ou num dos conflitos crónicos: o antídoto está em procurar estabelecer e assumir como uma das metas ou objectivos do casamento a compreensão e ajuda ao parceiro na realização dos seus sonhos. E não é de subestimar a dimensão cultural onde é criada e partilhada uma vida a dois, rica em símbolos, rituais, papeis e objectivos de cada um: fazem compreender o que é fazer parte de uma família em construção. Está nestes pontos particulares o antídoto das restantes áreas conflituais.

1.10. Evolução da psicoterapêutica e transição para o capítulo 2

O enquadramento sistémico que até aqui tem sido tentado apela, antes de mais, a uma psicoterapêutica. Durante o séc. XIX especialmente no período romântico, surgiu a ideia de um Eu como algo profundamente interiorizado na pessoa. Caracterizava-se como um compromisso profundo com as relações pessoais, com as amizades e com as finalidades da vida. Mas já nos finais do séc. XIX e princípio do séc. XX se abriu um período dito moderno em que começou a esboçar-se uma outra concepção: defendia que o Eu se constituía basicamente mediante a racionalidade e a cognição, governado pelo cérebro. Eu que raciocina, forma opiniões próprias e maneja intenções conscientes: as pessoas passam a ser previsíveis, honestas e podem tirar proveito da educação, da estabilidade familiar, das escolhas racionais nas relações.

Qualquer destas duas concepções do Eu considerava que este se mantinha estável ao longo do tempo: designou-se então por carácter, personalidade ou individualidade.

Perante esta teorética, a terapia era e continua a ser em muitos casos, transformar um Eu fraccionado num Eu sólido, como o eram o Eu romântico e o Eu racional.

Porém, em meados do séc. XX surgiu um terceiro conceito, dito pós-moderno. Começou a ser questionada a ideia de um único Eu, para passar a admitir-se uma outra perspectiva de múltiplos Eu's. Cada um constitui os seus mutantes Eu's conforme as diversas relações, conversações e linguagens em que participa. No fim de contas, os múltiplos Eu's são governados pela *unidade com os outros*.

As pessoas são ainda, em primeiro lugar, criadoras de significados, através da linguagem, pelas teorias freudianas e pós-modernas, mas em paralelo, uma porção menor de psicoterapeutas contemporâneos, os construtivistas, sugerem que uma pessoa tem uma multiplicidade de Eu's possíveis, na medida em que pode gerar mais do que uma descrição e, conseqüentemente, mais do que uma interpretação do mesmo fenómeno (por exemplo, do Eu e do próprio sistema familiar). A terapia converte-se assim numa procura de uma descrição e interpretação do problema mais proveitosa do que a que o cliente tinha antes de vir à terapia e o êxito dessa interpretação mais frutuosa, é, por fim, produto de um acto cognitivo individual.

Finalmente uma fracção bastante pequena de psicoterapeutas contemporâneos duvidam de chamar a si próprios psicoterapeutas, como por exemplo, Nuno Afonso Ribeiro, médico psiquiatra e grupo analista, primeiro director da Direcção Regional de Lisboa do Centro de Estudos da Profilaxia da droga, hoje confinado ao CAT do Restelo, dizia: “*na maioria dos casos são os terapeutas quem mais precisa dos pacientes e não o contrário, como seria previsível*”. Chegaram a um método terapêutico de processo constituído por meio da linguagem e da conversação, mas actualmente, segundo alguns, criaram mais problemas do que resolveram, quando foi associado à *compreensão*, à *tolerância*, ao *nivelamento de saberes*, ao *anti-totalitarismo* [6]. É que este ponto de vista, no limite, pode levar, pelo contrário, ao totalitarismo, globalização, neo-conservadorismo, unilateralismo... Assim, os sociólogos, psicólogos e cientistas políticos opõem severas reservas. Contudo, é esta forma de pós-modernismo que pode permitir impulsionar o *moderno para a frente* onde tolerância já não significa outra coisa que estar mais perto da vigilância, estar atento ao que acontece, ser crítico e auto-crítico, *pôr em causa* [6].

E com efeito tudo o que cada um entende é de uma maneira geral resultado da linguagem e das conversações em que participamos: estamos sempre a criar novas relações e novos contextos. Em suma: “*estes terapeutas adoptam uma postura onde*

tentam oferecer a sua presença e atenção na esperança de criarem um novo contexto em que todos passem a uma nova compreensão dos factos" – o cliente e o terapeuta falem juntos, em colaboração, onde a terapia é, antes de tudo, uma relação entre duas partes, de hierarquia horizontal e conversações dealógicas (Tom Anderson, 1993), de qualquer modo, a máxima *entre marido e mulher não metas a colher* foi elidida nos tempos actuais em que a privacidade está posta entre parêntesis graças à deslegitimação oficial da violência familiar ou de casal. *Para salvar a democracia e a liberdade vemo-nos obrigados a restringir as liberdades para que a democracia sobreviva.* É de esperar que este valor nunca se perca.

Se durante cerca de 4 dezenas de anos se andou a pensar acerca dos *sistemas que desencadeavam os problemas*, à pouco mais de uma dezena de anos, nova hipótese de trabalho se pôs, em consequência de uma simples inversão de palavras *os problemas também podem desencadear novos sistemas*. Avançamos para o campo da complexidade, fonte provável de uma maior adaptação interna e externa relativamente aos acontecimentos fortuitos da vida: quanto melhor se tiver apetrechado para situações não triviais, tanto melhor se estará apto para reagir às vicissitudes, e maiores possibilidades se terá de sobrevivência. É sob este ponto de vista que a disciplina normativa e jurídica da violência doméstica obteve um novo influxo que passaremos a abordar, como baliza da investigação levada a cabo sobre a tipicidade porventura das lesões, médico/legalmente relevantes da violência doméstica, para além de um problema psicoterapêutico, inscreve-se na constelação problemática de um remédio sócio-forense. Estes são os empreendimentos dos capítulos seguintes.

2. O crime de violência doméstica

2.1. Direito penal e bens jurídicos constitucionais tuteláveis

Segundo o que entende a teoria criminal moderna, são apenas legítimas as incriminações que num contexto de intervenção mínima e descontínua do direito penal visam proteger um bem jurídico, tendo presente a hierarquia dos valores constitucionais e a ordem de permissões da compressão dos direitos e liberdades num dado sistema.

O princípio da subsidiariedade do direito penal (ou princípio da máxima restrição das penas) limita a intervenção da norma incriminadora aos casos em que não é possível, através de outros meios jurídicos, obter os fins pretendidos pelo legislador, e

não é mais do que uma aplicação ao direito penal e à política criminal dos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade (art.º 2º e 18.º/2 da CRP).

Para Ilescheck, o princípio da proporcionalidade dos meios (proibição do excesso) refere-se ao conceito de estado de direito material e foi introduzido expressamente no direito criminal como pressuposto de determinação das medidas penais. Deste princípio, bem como dos da protecção da dignidade da pessoa humana e da protecção geral da liberdade, resulta a limitação do direito penal à intervenção necessária para assegurar a convivência humana na comunidade.

Ensinam Canotilho e Vital Moreira, que o princípio da proporcionalidade se desdobra em três corolários: (1) princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (2) princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o seu desiderato); (3) princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não podendo adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).

E afirma Figueiredo Dias: num estado de direito material, de raiz social e democrática, o direito penal só pode e deve intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem. Daqui decorre que não devem constituir crimes as condutas que violando embora um bem jurídico, possam ser suficientemente contrariadas ou controladas por meios não criminais de política social; com o que a necessidade social se torna em critério decisivo da intervenção do direito penal: este, para além de se limitar à tutela de bens jurídicos, só deve intervir como última ratio política.

Haverá, pois, que pesar os diversos bens e valores em causa, para efectuar uma ponderação de interesses segundo as circunstâncias do caso concreto, e averiguar se o sacrifício dos interesses individuais que a ingerência comporta, mantém uma relação razoável ou proporcionada com a importância do interesse estatal que se trata de salvaguardar. E se o sacrifício resultar excessivo, a medida deverá ser considerada inadmissível, ainda que satisfaça os restantes pressupostos e requisitos decorrentes do princípio da proporcionalidade. Entende-se portanto, que as sanções penais só se justificam quando forem necessárias, isto é, indispensáveis, tanto na sua existência como na sua medida á conservação e á paz da sociedade civil.

Todavia, o juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe ao legislador a quem tem de se reconhecer um largo âmbito de discricionariedade, perante

um quadro que se caracteriza pela não proibição directa, por parte da Constituição, da criminalização de condutas.

A limitação da liberdade de conformação legislativa, nestes casos, só pode ocorrer assim quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva.

Em todo o caso, assentando o direito criminal de um estado de direito democrático na dignidade da pessoa humana, e sendo a culpa entendida como fundamento legitimador e limite ou, pelo menos, um dos fundamentos irrenunciáveis da aplicação de qualquer pena, importa averiguar da relação entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, para que possa responder-se à questão de saber se existe uma correspondência legitimadora de tal e tal qualificação (princípio da congruência – vd. art.º 18º/2 em conjugação com o art.º 2º da CRP).

Com efeito, num estado de direito material, se o direito penal terá de limitar-se à punição das condutas gravemente perturbadoras da ordem social e que, deste modo, afectem a vida em comunidade, para além disso, terão de ter uma séria ressonância ética, não devendo a punição de tais condutas ser vista num puro plano sociológico, mas antes ético-jurídico.

Em suma, é a exigência de dignidade punitiva prévia das condutas enquanto expressão de uma elevada gravidade ética e merecimento da culpa, que se exprime no princípio constitucional da necessidade da pena, e não apenas no da subsidiariedade do direito penal, da máxima restrição das penas, que pressupõe tão-somente, em sentido estrito, a ineficácia de outro meio jurídico.

De qualquer modo, insiste-se, cabe ao legislador o juízo sobre a necessidade de recurso aos meios penais, dispondo aqui de uma ampla margem de liberdade, embora limitada sempre que a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva ou o legislador actue de forma voluntária ou arbitrária, ou ainda quando as sanções se mostrem desproporcionadas ou desadequadas, isto é, não assegurem a justa medida dos meios penais e dos fins das penas.

Na verdade, não se pode ir ao ponto de permitir que se editem normas penais destinadas a obviar às dificuldades de conjuntura ou à ineficácia pontual dos aparelhos de disciplina instituídos, face a um direito penal de justiça, assente na dignidade da pessoa humana e estruturado nos princípios da culpa (fundamento legitimador e limite das penas), da necessidade (só devem ter dignidade penal os bens jurídicos comunitários cuja violação atinja aspectos essenciais da vida em sociedade e alcancem elevada gravidade ética) da subsidiariedade e máxima restrição das penas (as sanções penais hão-de ser sempre o ultimo recurso das medidas legislativas para protecção e

defesa dos bens jurídicos), da proporcionalidade (deve ser garantida uma adequada proporção entre as penas e os factos a que se aplicam).

2.2. Bem jurídico referente à incriminação da violência doméstica

É esse o enquadramento reflexivo e teórico que nos permitirá enfrentar o problema da criminalização da violência doméstica, numa história legislativa recente que aponta para a instabilidade própria às alterações de paradigmas sociais e políticos nas sociedades contemporâneas.

Mesmo com o corte sociológico que correspondeu à mutação do regime do Estado Novo no regime Constitucional Democrático, no campo da família, as mudanças do ponto de vista não foram, então, verdadeiramente turbulentas. Do regime do Estado Novo tinham vindo as leis de protecção da família das quais um dos primeiros comentadores foi Boaventura de Sousa Santos, ainda assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, antes de partir para o doutoramento nos EUA. Criminalizavam o abandono económico dos filhos.

A reforma de 1974 preocupou-se com o novo perfil do divórcio e impulsionada pelo pensamento modernizador de Isabel de Magalhães Colaço e Leonor Beza, reformulou alguns aspectos cruciais do regime de bens supletivo no casamento, igualizou os papéis de administradores dos cônjuges, estabeleceu-se *check and balances* nas alienações e aquisições dos bens comuns, fez dos cônjuges herdeiros legitimários um do outro.

Mas, no domínio criminal os acertos não se fizeram sentir com intensidade. Somente com as iniciativas que levaram ao Parlamento a reforma penal que introduziu o crime de violência doméstica é que se verificou realmente um *corte epistemológico* na compreensão cultural das relações de família. Família que entretanto, de modo muito arrastado, expandia o conceito, tendo em conta a realidade incontornável da união de facto e, mais adiante, das uniões afectivas minoritárias, desde as que implicam uma vivência comum até aquelas que repousam numa base de mero acompanhamento afectivo.

A violência doméstica não é, neste contexto, uma simples agravação das ofensas físicas ou morais: o bem jurídico conflituante não é, na verdade, a saúde ou a integridade física e o bem-estar psicológico, mas a integralidade dos afectos, familiares ou equiparados, a paz doméstica.

Verificou-se uma rotação do ponto de vista social e político no olhar para dentro do lar. Até certa altura uma concepção radical de intimidade privada inviolável, abstraía do

interesse regulador da ordem jurídica, aí, onde a comunidade primária era soberana e imperscrutável.

Entretanto, passou a ter-se como intolerável que praticas inadmissíveis na esfera pública, tais como as violências físicas e psicológicas, pudessem deixar de ser escrutinadas e proibidas no interior das moradas.

Cumpram esta rotação do ponto de vista as exigências teóricas de constitucionalidade e penais a que já nos referimos? Decerto que sim, num mundo em que o isolamento pós-moderno do narciso contemporâneo [7] (Borges) exige a tranquilidade do império das boas práticas.

Avancemos, portanto, para a exegese criminal na lei da actualidade, atendendo ao campo de aplicação em contraposição dos crimes de violência doméstica, artº 152º e de ofensas à integridade física, previstos nos arts. 143.º, 144.º e 145.º, todos do Código Penal (CP).

2.3. Campo de aplicação das incriminações dos art.ºs 152.º, por um lado, e 143.º, 144.º e 145.º CP, por outro

Importará, desde logo, enfrentar o problema da distinção dos bens jurídicos protegidos na incriminação da violência doméstica, e das ofensas à integridade física simples, grave e qualificada, respectivamente, para se poder depois passar a uma análise dos respectivos campos de aplicação.

A ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa a que se refere o art. 143.º do CP não exige uma qualquer relação entre a vítima e o agressor, ao contrário do que sucede com o art. 152.º em que, para além dos casos em que está em causa a conjugalidade, se pressupõe a existência de uma relação afectiva entre ambos os actores. Por conseguinte, pressupondo uma dada relação do agente para com o sujeito passivo, estamos perante o que se denomina de crime específico. E do cotejo do n.º 2 do anterior artigo 152.º com o actual n.º 1, al. b) conclui-se ter havido um alargamento do âmbito da incriminação “pois uma *relação análoga* encontra-se mais distante da conjugalidade do que uma relação cujas *condições sejam integralmente análogas* e implique uma vida em comum, ou seja, *com ele conviver*. A *ratio* extensiva, é confirmada pela ressalva final, *ainda que sem coabitação*” [8]. Impõe-se, assim, a verificação de uma relação afectiva e emocional entre o agente e a vítima, excluindo-se os relacionamentos efémeros, mas, por outro lado, essa *quase ou para-conjugalidade* pode ser, antecedente ou contemporânea aos maus tratos

e incluir pessoas do mesmo sexo^{*}. Pretendeu-se, deste modo, incriminar abusos de poder mesmo no caso de relações afectivas já findas.

Por outro lado, este mesmo alargamento está também em sintonia com a alínea b) do n.º 2 do art. 132.º do C.P. revisto, em que se alterou essa circunstância qualificadora do crime de ofensa à integridade física (*ex vi* art. 145.º, n.º 2 do C.P.).

Incluiu também o legislador no âmbito dos sujeitos passivos do crime de violência doméstica *pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite*[†].

Depois, muitos dos comportamentos mencionados no n.º 1 do art. 152.º do C.P., tais como os *maus-tratos psíquicos* e as *ofensas sexuais*, não configuram em si um crime de ofensa à integridade física. Houve, assim, uma necessidade prática de criminalizar essas espécies de condutas decorrentes da “*consciencialização ético-social* dos tempos recentes sobre a gravidade individual e social destes comportamentos” [9].

Sem dúvida que o crime de violência doméstica, tal como o de ofensa à integridade física, se encontra inserido sistematicamente no Capítulo III (*Dos crimes contra a integridade física*) do Título I (*Dos crimes contra as pessoas*) do CP. Porém, nunca será de aceitar a interpretação redutora de que esse crime constitui uma forma agravada de ofensa à integridade física.

Desde logo, a *ratio* do art. 152.º exorbita os maus-tratos físicos, incluindo, como vimos, os maus-tratos psíquicos, as privações da liberdade e ofensas sexuais e como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.02.2008[‡]: “o bem jurídico tutelado com a incriminação das condutas abrangidas... quer se considere ser a saúde física, psíquica ou mental, quer se entenda ser a paz familiar, é diferente daqueles que são protegidos por outras incriminações que a conduta do agente pode, eventualmente, também ter preenchido como sejam a integridade física e diferentes dimensões da liberdade” [8].

^{*} cfr. art. 13.º, n.º 3 da C.R.P

[†] cfr. art. 152.º, n.º 1, al. d) do CP.

[‡] proc. n.º 1702/2008-3

Dir-se-á, com Conde Fernandes, que a respectiva tutela radica no “*princípio da radical dignidade da pessoa humana*, proclamado no artigo 1.º da Constituição da República”^{*}. Assim, densificando o que se começou por dizer, no início, por contraposição à integridade física, o bem jurídico protegido, no que tange ao crime de violência doméstica, é complexo, abarcando não só a saúde física, mas também psíquica, emocional e moral e o excesso de sentido que coloca o bem-estar pessoal no contexto da pacificação das comunidades primárias onde se integram.

Deve-se, porém, realçar que, para o preenchimento do tipo, não é suficiente qualquer ofensa à saúde física (ao contrário do que sucede com o art. 143.º do C.P. em que se não exige qualquer especial gravidade), psíquica, emocional e moral de outrem. Importa que se trate de uma conduta suficientemente maltratante *per se* que ponha em causa justamente a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida.

Mas, ainda assim, e continuando a fazer o contraponto com a ofensa à integridade física, tem sido entendimento jurisprudencial pacífico que, no crime de violência doméstica, “não basta uma acção isolada do agente, sem se exigir uma situação de habitualidade, mas em casos de especial violência uma única agressão bastará para integrar o crime.”[†] E isto serve também para explicar a opção do legislador quando estatuiu, na incriminação renovada: ... *de modo reiterado ou não*[‡].

No que tange a um critério de interpretação, por conseguinte, “este há-de assentar num conceito fáctico e criminológico de reiteração por parte do sujeito activo, que dê lugar a um *estado de agressão permanente*, sem que as agressões tenham que ser constantes, embora com uma proximidade temporal relativa entre si” [8].

Como referimos, nem sempre a reiteração é exigível, mas para tal impõe-se uma especial intensidade dos maus tratos, sob pena de, por exemplo, se poder transformar uma ofensa à integridade física simples, de natureza semi-pública (cfr. art. 143.º, n.º 2), praticada por um ex-namorado, num crime de violência doméstica, com carácter público e moldura penal mais gravosa.

^{*} Vd. Plácido Conde Fernandes, *op. cit.*, p. 305.

[†] Cfr. Acórdão da Relação do Porto, 11 de Julho de 2007; Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Junho de 2007; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Abril de 2006; Acórdão da Relação de Évora, de 25 de Janeiro de 2005, consultados em www.dgsi.pt

[‡] cfr. art. 152.º, n.º 1 do C.P.

Deste modo, uma ofensa isolada que careça de intensidade suficiente para colocar em causa o bem jurídico complexo protegido não poderá preencher o tipo do crime de violência doméstica. É certo que a suficiência ou insuficiência dessa intensidade depende em primeira linha dos contornos particulares do caso em apreço. E nesse sentido se compreende que, quando em causa se encontre pessoa particularmente indefesa, em função da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que coabite com o agente^{*}, será de exigir uma intensidade objectivamente menor.

Tendo o legislador optado por autonomizar o crime de violência doméstica, face aos demais, designadamente, à ofensa à integridade física, simples ou qualificada, ainda assim acabou por estabelecer uma regra de subsidiariedade para a incriminação, expressa do seguinte modo: *se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*[†].

Ora, esta solução afigura-se de algum modo paradoxal[‡]. Com efeito, basta que haja uma cominação mais gravosa para a protecção de outros bens jurídicos separados para se esboroar a possibilidade de lançar mão das penas acessórias previstas no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do C.P., particularmente aptas ao remédio jurídico da perda da paz das comunidades afectivas cidadãs.

Por último, anote-se um pormenor técnico: diga-se que entre os crimes de violência doméstica, na modalidade de maus-tratos físicos e a ofensa à integridade física simples[§] existe uma relação de especialidade no quadro de um concurso aparente, só se aplicando a pena cominada para a violência familiar ou equiparada. Já entre os crimes de maus-tratos físicos e ofensa à integridade física grave^{**} há uma relação de consunção, sendo de aplicar apenas a pena prevista para esta última infracção.

^{*} cfr. art. 152.º, n.º 1, al. d) do C.P.

[†] cfr. art. 152.º, n.º 1 *in fine*

[‡] Também nesse sentido, Fernandes, VIII: 313.

[§] cfr. art. 143.º, n.º 1 do C.P.

^{**} cfr. art. 144.º

2.4. *Tipicidade: descritivo*

Relativamente à tipicidade do crime de violência doméstica, à semelhança da anterior redacção do crime de maus-tratos, continua a exigir-se que sejam infligidos a outra pessoa *maus-tratos físicos ou psíquicos*. É crime de execução não vinculada, podendo, pois, os maus-tratos físicos ou psíquicos traduzir-se em acções ou omissões de geometria variável.

Mas ao anterior crime de maus-tratos, como já vimos, foi acrescentada a locução *de modo reiterado ou não*: no anteprojecto e na proposta de lei constava a alternativa *modo intenso ou reiterado*. A proposta de alteração inicial tinha por objectivo superar o debate doutrinal e jurisprudencial sobre a exigência ou não da reiteração como elemento objectivo típico de verificação obrigatória. A nova fórmula típica não se afastou da jurisprudência mais recente dos tribunais de recurso.

No que diz respeito à *reiteração*, é um critério bastante de interpretação aquele que assenta no dado criminológico da repetitividade: *estado de agressão permanente*, sem que as agressões tenham de ser constantes, embora com uma proximidade temporal relativa entre si [10]. São pressupostos temporais menos exigentes do que o *crime permanente* ou do que a *continuação criminosa*.

É, com efeito, o elemento *estado de agressão permanente* que está correlacionado com o exercício de uma relação de domínio ou de poder, acalentada no âmbito familiar ou para-familiar, deixando a vítima indefesa numa situação desumana e intolerável*

A dúvida quanto à introdução da alternativa típica, entre os *maus-tratos intensos* ou *maus-tratos reiterados*, pode potenciar, no entanto, um modo reticular de ver a incriminação. Ao mesmo tempo, pode falecer o intuito protector da vítima, tornada atípica uma conduta maltratante, onde os *maus-tratos* não sejam *reiterados* nem *intensos*.

É certo que na incriminação, não se pretende transformar qualquer ofensa ou ameaça – crimes de natureza semi-pública – em crimes de maus-tratos com moldura

* Neste contexto, é problema distinto o que diria respeito à exigência probatória de datas dos acontecimentos: as mais das vezes, os tempos exactos das agressões são pastosos e desnecessários – servem, aqui, as balizas temporais que permitam assegurar ao arguido um direito ao contraditório e ao due process of law.

penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de os cometimentos ocorrerem no âmbito e a propósito de uma relação afectiva. O ponto de vista legislativo anterior foi mantido, e apenas clarificado numa reiteração não exigida, perante uma conduta maltratante especialmente intensa.

Contudo, se a congruência do tipo legal impõe que todos os *maus-tratos*, no âmbito de uma relação afectiva, estejam previstos e punidos neste crime, nem todas as ofensas constituem *maus-tratos*, no sentido penal: não serão *maus-tratos* quando não atinjam a intensidade adequada a colocar em crise o bem jurídico protegido.

Em suma, pode um *único acto ofensivo* – sem *reiteração* – ser estimado como *maus-tratos* e, assim, preencher o tipo objectivo. Continua a redacção vigente a reclamar essa *intensidade* do desvalor da acção e do resultado, apta e bastante a pôr em crise, mediante ofensa da saúde física, psíquica, emocional ou moral, a dignidade da pessoa humana, familiar ou para-familiar.

Dependerá, portanto, das circunstâncias do caso concreto, onde, quando estiverem em causa vítimas especialmente vulneráveis, a intensidade objectivamente exigida será, naturalmente, menor.

2.5. O problema dos castigos corporais na educação familiar e para-familiar

Não constava do anteprojecto, como ficou na lei, que os *maus-tratos* pudessem incluir *castigos corporais*. Estarão em causa certos aspectos de má conformação pedagógica, com certeza na educação da descendência.

Discutia-se e discute-se, na verdade, na doutrina e jurisprudência, a admissibilidade e os limites do *ius corrigendi*, seja através da teoria das bagatelas penais ou da tolerância social, da adequação cultural ou dos elementos negativos do tipo, como causa de exclusão da ilicitude, nominada ou inominada (Monteiro).

No ambiente juscultural vizinho, em Espanha e na Itália acabaram por justificar-se os castigos dos encarregados de educação dos menores que sejam levados a cabo com um fim educativo *indispensável ao cabal desenvolvimento físico e psicológico das*

crianças: necessários, razoáveis e proporcionais – afeitos à idade do menor, constituição física, capacidade de discernimento....

Na Alemanha, porém, foi alterado o parágrafo 1631 - 2º, do BGB: *As crianças têm direito a uma educação livre de violência. Castigos físicos, lesões mentais e outras medidas degradantes são inadmissíveis.*

O legislador da reforma, em Portugal, não terá ido tão longe. Enquanto verdadeiros *maus-tratos*, os castigos corporais, na modalidade de atentado à dignidade humana da conduta de violência doméstica, integravam já a prática do crime no domínio da anterior incriminação. Tratou-se de uma clarificação neste sentido, estando como está, instalado na concepção ético-social dominante, uma censura penal moderada. Só uma outra enunciação verbal seria proibicionista, onde os limites de uma política criminal correcta aconselham prudência legal evolutiva.

2.6. A privação da liberdade e as violências sexuais no mesmo contexto

A incriminação destina também que os *maus-tratos* incluem *privações da liberdade e ofensas sexuais*.

Neste particular, as ofensas sexuais podem, num dos limites, integrar a prática dos crimes contra a liberdade sexual do art. 163/2 e do art. 164º/2, puníveis com pena inferior a 5 anos: prevalecerá o crime de violência doméstica. Parece incongruente a solução com a natureza semi-pública daqueles outros crimes, mas é certo que, se for ultrapassado o prazo para apresentação de queixa, o procedimento poderá ser aberto ainda, por via da integração do crime de violência doméstica, embora sempre limitado à respectiva moldura penal.

2.7. O âmbito dos sujeitos do crime

O Crime de violência doméstica é um crime específico, como já foi referido: exige determinadas qualidades pessoais do agente. Também no âmbito dos sujeitos do crime foi alterado pela revisão.

Desde logo, foi alterada a alínea b), do nº1, passando a prever: *pessoa com quem [a vítima] mantenha relação análoga em vez de convivente em condições análogas às dos cônjuges*.

E uma *relação análoga* é mais extensa que a conjugalidade ou uma *relação integralmente análoga*, a implicar uma vida em comum, íntima convivência. Estende-se na ressalva típica: *ainda que sem coabitação*.

Catarina Sá Gomes [11] defendia já um tratamento diferenciado face à Lei da União de Facto, onde se moldava, então, a *convivência análoga às dos cônjuges*, para efeitos de tutela penal no crime de maus-tratos, desde que a ligação fosse estável, *com comunhão de vida habitual*, excluídos os episódios mesmo que intensos.

Este é o ponto de vista consistente na actualidade, embora deixando o travejamento no conceito de *comunhão habitual de cama e de habitação*. Impõe-se uma estabilidade relacional, mas análoga à geometria variável presente para que evolui a relação dos cônjuges, mas que excluirá, em todo o caso, do âmbito de previsão normativa penal as ocasionalidades afectivas e/ou sexuais.

Exige-se, pois, estabilidade nos afectos e sentimentos e um projecto de vida em comum ou acompanhada, característicos, que se hão-de revelar, em qualquer grau, na afectividade e nas emoções emergentes entre o agressor e a vítima.

Caracterizam-se, pois, na incriminação, as situações de violência familiar *proprio sensu* – abuso de poder afectivo, com degradação da integridade pessoal da vítima – que são fundamento bastante para uma neo-incriminação parcialmente assimétrica com o regime civil.

2.8. Vínculos de para-conjugalidade: as pessoas do mesmo sexo

Nos vínculos de quase-conjugalidade inclui-se presentemente e por claro a *pessoa do mesmo sexo*. Impõe-no o nº3 do artigo 13º da Constituição da República, contra os guetos das orientações sexuais.

A lei acrescentou a pluralidade e diversidade das relações familiares e afectivas contemporâneas, onde, em todas está presente a violência e o desvalor ético.

2.9. Vínculos de para-conjugalidade: ex-cônjuge ou pessoa com quem [o agressor] tenha mantido relação análoga

Inovação é o alargamento aos casos do *ex-cônjuge* ou *pessoa com quem [o agressor] tenha mantido relação análoga*, excepto para o caso de progenitor de descendente comum, em que já estava prevista. Há identidade de razões político-criminais – abuso de situações de poder nas relações afectivas findas com degradação da integridade pessoal da vítima. A neo-criminalização visa, neste caso, acorrer a situações dramáticas, porque frequentes e desastrosas.

2.10. Vínculos de para-conjugalidade: pessoas particularmente indefesas

A inclusão, por fim, no campo das vítimas do crime das *pessoas particularmente indefesas, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com [o agressor] coabitem*, vem de par com toda esta lógica da incriminação remodelada. A acepção ampla de violência doméstica compreende, sem favor, esta realidade sociológica substancialmente idêntica à violência doméstica *stricto sensu*.

E é, sem dúvidas, que o conceito de *coabitação* mobilizado para efeitos penais, no crime de violência doméstica, se distancia do conceito civilístico de *coabitação dos cônjuges*: a totalidade dos elementos que o compõem, nomeadamente nas vertentes plurais do relacionamento sexual, torna-o distinto e expressivo, logo na definição abrangente dos sujeitos passivos, estabelecida no catálogo da incriminação, por exemplo, enquanto pessoa particularmente indefesa.

Enfim, a boa hermenêutica há-de partir duma concepção social de *coabitação* que, não dispensando um vínculo relacional mínimo na partilha ou utilização de uma morada comum ou espaço de habitação ou de convívio na presença, ainda que dividido, não exige a verificação de uma relação familiar ou de pura afectividade*.

* A extensão da tutela penal da violência doméstica por referência às relações de afecto, para as situações descritas na parte final da alínea b) – relação análoga à dos conjugues sem coabitação – e na alínea d), não só encontra eco no direito comparado como foi proposta no âmbito do processo de reforma penal, sem que tivesse sido acolhida: implicaria, portanto, distinguir onde a lei não o faz nem quis fazer.

2.11. Subsidiariedade da incriminação, mas inovações fortes no regime

Como referimos, mantém-se a regra da subsidiariedade da incriminação: *...se pena mais grave ... não couber por força de outra disposição legal*, mas são introduzidas agravantes no nº2, do artigo 152º, relativamente à violência exercida sobre ou perante menores e *no domicílio* da vítima, próprio ou comum com o agressor, num contexto em que é no domicílio e em frente das crianças que se multiplicam as agressões a coberto de uma certa *sensação de impunidade dada pelo espaço fechado e pela ausência de testemunhas**.

Novas são as penas acessórias introduzidas no nº4 e nº5 do artigo 152º: *proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos*, e de *obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica*, a par da já existente medida de proibição de contacto com a vítima.

A proibição de contacto com a vítima passou expressamente a incluir o *afastamento da residência ou do local de trabalho desta, fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância*.

Mais além, o agressor condenado por factos graves qualificados como crime de violência doméstica, pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos, desde que os factos estejam correlacionados.

2.12. Novas implicações processuais penais

Passemos agora às novas implicações processuais penais da violência doméstica: em função da sua moldura penal, o crime inclui-se no âmbito da criminalidade violenta, visto o. art. 1.º al. j) do Código de Processo Penal. Assim, de acordo com o estatuído no art. 174.º n.º 5 al. a) ex vi art. 177.º n.º 3 al. a) do C.P.P., mantém-se a possibilidade de os órgãos de polícia criminal ou o MP entrarem no domicílio para proceder a uma detenção e/ou busca, sem consentimento, durante o dia, entre as 7 e as 21 horas, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

* Vd. Acórdão da Relação de Lisboa, de 6 de Junho de 2001, Proc. N.º 34263, (Rel. Des. Adelino Salvado), in www.dgsi.pt.

Tal possibilidade, porém, é alargada, nos termos do art. 177.º n.º 2 al. c) e n.º 3, al. b), com referência ao art. 174.º, n.º 2 do C.P.P., para o período compreendido entre as 21 e as 7 horas, em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, como sucede com a violência doméstica.

Por outro lado, se um dos direitos do arguido é o de ter conhecimento dos factos que lhe são concretamente imputados, os quais, sob pena de nulidade, devem constar do despacho que aplicar a medida de coacção*, nas hipóteses de violência doméstica, quando se mostre necessário ocultar esses elementos, designadamente para protecção da vida, integridade física ou psíquica e liberdade da vítima, o MP pode requerer a ocultação desses elementos ao JIC ou este decidir oficiosamente não os revelar.

Entretanto, em função do alargamento da regra da publicidade dos actos processuais ao inquérito, o acesso aos autos fica mais facilitado. Todavia, por se tratar, como vimos, de criminalidade violenta, nos casos de violência doméstica, caberá ao MP promover ao JIC a sujeição do processo a segredo de justiça considerado o interesse da investigação, e a protecção dos direitos das vítimas e de testemunhas.

E no que respeita a medidas de coacção, importa, como é sabido, que sejam necessárias (princípio da necessidade) e adequadas (princípio da adequação) às exigências† cautelares e proporcionais (princípio da proporcionalidade) à gravidade do crime e à pena previsivelmente aplicável. Assim, numa hipótese de violência doméstica, será, em regra, invulgar a aplicação da prisão preventiva como medida coactiva.

Nessas circunstâncias, a medida de proibição de contactar com determinadas pessoas‡, nomeadamente com a vítima, poderá ser aquela que melhor cumpre os supra mencionados pressupostos e as exigências cautelares processuais. Será igualmente de mencionar, como já vimos, que a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, estatui, no seu artigo 16.º n.º 1, a medida de coacção de afastamento do agressor da residência, na linha, aliás, do previsto no art. 200.º, n.º 1, al. a) do C.P.P. na eventualidade de se verificar um perigo concreto de continuação da actividade criminosa e o arguido viva em economia comum com a vítima.

* cfr. art. 194.º n.º 4, als. a) e b), do C.P.P.

† cfr. arts. 193.º, n.º 1 e 204.º do C.P.P.

‡ cfr. art. 200.º, n.º 1, al. d) do C.P.P.

Não obstante excepcional, a prisão preventiva, num cenário de escalada de violência, pode impor-se em razão das concretas exigências cautelares endoprocessuais. E, não obstante na revisão se tenha aumentado o limite máximo da pena de prisão, agora superior a cinco anos^{*}, foi consagrada uma excepção para a criminalidade violenta[†] em que se enquadra a violência doméstica, porquanto se trata de conduta dolosamente dirigida contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, punível com pena de prisão de máximo igual a cinco anos.

Outras medidas de coacção já referidas, decorrentes da revisão, com indubitável interesse no âmbito do combate à violência doméstica, traduzem-se na obrigação do arguido entregar armas[‡] ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime, ou submeter-se, mediante consentimento prévio, a tratamento, em instituição adequada, a dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime[§], até então apenas possível em momento posterior, através da respectiva injunção, após decisão de suspensão provisória do processo.

Este intuito afigura-se-nos como um importante instrumento, no âmbito da violência doméstica, por se inserir num quadro geral de justiça restaurativa, especialmente adequado a esse tipo de criminalidade, em que é determinante a participação da vítima e do agressor.

Pressupõe uma colaboração estreita do MP com outros agentes sociais da mudança e instituições públicas, tais como a Direcção Geral de Reinserção Social.

Esta medida, ajustada, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, à nova redacção do art. 152.º do C.P. pela introdução do n.º 6 ao art. 281.º do C.P.P., passou a estatuir um novo modelo de admissibilidade: *livre requerimento da vítima* e, no que tange ao arguido, ausência de condenação por ilícito da mesma natureza e de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

^{*} cfr. art. 202.º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

[†] cfr. art. 1.º, al. j) do C.P.P.

[‡] cfr. artigos 200.º, n.º 1, al. e) do C.P.P. e 107.º e 108.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

[§] cfr. art. 200.º, n.º 1, al. f) do C.P.P.

2.13. Suspensão provisória do processo

Antes de mais, o modelo da suspensão provisória põe entre parêntesis qualquer discricionariedade: verificados os pressupostos, o MP *determina* a suspensão, e já não *pode determinar* apenas, como constava no ordenamento antigo.

Relativamente ao crime de violência doméstica, não agravado pelo resultado, são agora só três os requisitos da suspensão provisória do processo (*):

- requerimento livre e esclarecido da vítima;
- ausência de condenação anterior, por crime da mesma natureza;
- ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo, por crime da mesma natureza.

Neste contexto, as autoridades judiciais, MP e Juiz de Instrução, terão de sondar em profundidade a efectiva liberdade e esclarecimento da vítima, decisivas para a solução do caso.

De todo, poderá levantar-se a questão de saber se o requerimento dispensa, no caso da violência doméstica, a aplicação de injunções ao arguido, uma vez que se dispensam os restantes pressupostos.

Contudo, a suspensão provisória do processo é caracterizado justamente pela aplicação de injunções e pela função que estas têm de prevenção e de reparação. Nos casos de violência doméstica, face à persistente ligação das condutas violentas, em especial às dependências do álcool, do jogo, ou de substâncias estupefacientes, tem vindo a ser proposta, com elevado sucesso, a injunção de sujeição do arguido a tratamento à dependência de que padece, terapia familiar ou psicológica e, por último, frequência de programas específicos de educação e prevenção da violência. Nada as impede na lei.

2.14. Flagrante delito

Com a revisão introduziram-se novos pressupostos para a detenção, em flagrante e fora de flagrante delito, reduzindo o seu âmbito normativo de aplicação: a detenção *fora de flagrante delito* só pode ser, agora, efectuada quando *houver fundadas razões* para

* Cfr. art. 281º nº6, do C P P.

considerar que o visado se não apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado (*);

A detenção em flagrante delito, quanto aos crimes que devam ser julgados em processo sumário, só pode ser mantida, quando a apresentação do arguido ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção, se *houver razões* para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado[†].

2.15. Processo sumário, mas mais habitualmente processo comum; prisão preventiva

O crime de violência doméstica, sendo um crime punível com a pena de prisão máxima não superior a 5 anos, deveria ser agora julgado em processo sumário, nos termos do artigo 381º nº1, do Código de Processo Penal.

Acontece que a necessidade da prova testemunhal ou outra, da reiteração, recolha de documentação clínica, realização de exames e perícias, não se adequa, como é bom de ver, ao julgamento em processo sumário: o processo continuará sob a forma comum.

Mas, insiste-se, num caso de flagrante delito, fora do horário de funcionamento do tribunal, a detenção do agressor só pode ser mantida, se houver risco de que não se apresente espontaneamente perante a autoridade judiciária.

No entanto, nas situações de violência doméstica, esse perigo que é paralelo ao perigo de fuga não existirá por regra. Contudo subsiste o perigo de continuação da actividade criminosa, ou o perigo de perturbação da aquisição de prova mediante pressão imediata sobre as testemunhas.

* cfr. art. 257º nº1, do CPP. Ordenada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do MP. Implica uma interpretação conforme aos artigos 18º nº2 e 27º da Constituição – necessidade, adequação e proporcionalidade da privação da liberdade às exigências cautelares do processo.

† Cfr. art. 385º nº1, do CPP.

Estamos perante exigências cautelares do processo, mas, aparentemente, o único valor considerado pela revisão, a par da protecção quase incondicional da liberdade do agressor, foi a valia do normal prosseguimento da marcha forense.

Depois, fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada quando houver *fundadas razões* para considerar que o visado se não apresentará voluntariamente. Terá de ser, portanto, notificado para o efeito, por não haver, em princípio, comprovação do contrário, pelo menos em termos da experiência comum.

Entretanto, a notificação é inconveniente, como sugerem os ensaios da literatura de referência que têm tido por objecto estudos empíricos: dão origem regularmente a agravamentos da conduta delituosa e desencadeiam comportamentos de extrema agressividade na tentativa de controlo da vítima e das testemunhas.

Fortes os indícios, reais os perigos anotados e a prisão preventiva admissível, *urgente* o afastamento da vítima com *perigo na demora*, para a vida, nem o MP nem o Juiz de Instrução podem ordenar a detenção do indiciado para o interrogar e decidirem da medida de coacção adequada, solução de aparente conformidade constitucional.

É por isso que, quanto à violência doméstica, a gravidade das consequências das últimas alterações legislativas reclamam mais alguns considerandos, sobre o âmbito e alcance constitucionais da detenção.

Com efeito, pode estabelecer-se um itinerário de determinados factores ou circunstâncias que, globalmente tidos em consideração e atendendo ao caso concreto, podem fazer crer racionalmente, que o imputado vai tentar subtrair-se à acção da justiça, se a detenção não tem lugar ou não é mantida [12].

Assim mesmo, o perigo de não comparência deve ser aferido em concreto, não podendo sobrepor-se, em abstracto, ao realismo de determinado factor, por mais impressionante que se nos revele. Por exemplo, não está revelado no facto de o agressor ser um estrangeiro, nem na extrema a gravidade do crime, traduzida na medida da pena aplicável.

Outros indicadores de perigo de fuga ou não apresentação voluntária, têm de concretizar-se: a tentativa concreta de fuga após o acontecimento; gestos de rebeldia perante a ordem de detenção; carência de residência conhecida; desinserção social; perda de emprego; ligações familiares instáveis; antecedentes criminais de

insensibilidade recorrente à tábua dos valores sociais; não comparencias anteriores e fuga a mandados de detenção [12].

Claus Roxin [13] ensina que deverá ter-se ainda em consideração a importância, na valoração do risco de não comparecimento voluntário, do conhecimento, pelo suspeito, da existência de um processo e de provas incriminatórias contra si.

Mas a detenção, enquanto controlo instrumental e precário, não visa apenas a apresentação ao juiz, pressuposta no requisito da previsibilidade de que o visado não comparecerá, por notificação. Visa a apresentação a um juiz, com vista à aplicação de uma medida de coacção: na maioria dos casos urgente.

Por outro lado, o direito à liberdade, do artigo 27º, nº 1, da Constituição da República, não constitui um direito imoderado à liberdade. A Constituição estabelece, nesta matéria, o princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade, que acrescem às reservas de lei e de decisão judicial. Com efeito, todas as leis respeitantes à liberdade física dos cidadãos têm por parâmetro as normas restritivas que o nº 2 e nº 3, daquele preceito referenciam: detenção em flagrante nº3 a), e fora de flagrante delito nº3 b). Esta tipicidade dual não inutiliza a força normativa do artigo 18º, nº 2 e nº 3, da Lei Fundamental acerca do princípio da proporcionalidade. Ou seja, é ainda necessário que a restrição à liberdade salvguarde outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, que se mostre apta ao objectivo prosseguido e se limite à medida estrita do necessário para ser alcançado.

Caracteriza-se assim a *instrumentalidade* da detenção, enquanto privação cautelar da liberdade. Todavia, os limites e o alcance da instrumentalidade da detenção estão salientes no art. 28º nº1, da Constituição da República, onde efectivamente se prevê como finalidade da detenção a apresentação judicial, em 48 horas, *para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada*.

É, pois, este o programa constitucional: apresentar o detido a um juiz com vista à decisão sobre a eventual aplicação de medida de coacção.

Nada impede que o MP promova a aplicação da prisão preventiva sem prévia detenção do arguido. Perante a promoção, o juiz ou ordena a detenção se a julgar necessária, ou notifica o arguido para interrogatório. Para respeitar o espírito da Constituição e da Lei, a privação da liberdade (que é a excepção e não a regra),

mediante a detenção ordenada pelo MP ou pelo juiz, *só se justifica em situação que é de urgência ou perigo na demora.*

Regressemos ao caso de admissibilidade da prisão preventiva do agressor, em violência doméstica: em face dos indícios fortes, da moldura penal e de um ou mais perigos de continuação da actividade criminosa ou perturbação do inquérito com prejuízo para a aquisição da prova: a prisão preventiva a decidir pelo juiz de instrução deve ser sempre precedida da audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade*. Porém, nenhum meio previne a lei para apresentar o suspeito, de imediato, ao juiz, nos casos em que a notificação e a demora podem, justamente, permitir que se concretizem alguns destes perigos evitáveis

E, no entanto, apenas num desígnio balanceado entre as garantias de defesa, os direitos da vítima e a eficácia da investigação, pela supremacia do ordenamento, se poderá fazer jus a um Direito e uma justiça penal valiosas. Por esta razão, logo após a revisão, o Conselho Superior do MP debateu este problema, com vista a ser proposta uma correcção legislativa, que tarda em chegar†.

2.16. Balanço da revisão legislativa

Não obstante, a revisão do ordenamento jurídico-penal, obteve êxito numa concepção mais modernizadora da incriminação da violência doméstica, em conformidade com a realidade sociológica subjacente. Traz consigo ferramentas mais hábeis a uma aplicação penal eficiente e ponderada, de tutela das vítimas e de reinserção dos agressores.

Neste contexto, a revisão, porventura insuficiente, pode ser considerada globalmente positiva, embora ferida do desequilíbrio dos pressupostos normativos da detenção: a crescente cada vez menor indiferença e suporte cultural da violência oculta no lar não impediram esta importante falha contra as recomendações internacionais.

* Cfr.art.ºs194º nº3 e 204º do CPP.

† Cfr. os boletins informativos nº 108 e nº 109, do Conselho Superior do Ministério Público, http://www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/pub/csmp/indice.htm.

2.17. Em direcção aos problemas do erro de permissão

No entanto, não poderemos subestimar, neste momento de rotação dos paradigmas normativos da comunidade base de qualquer sociedade, como naturalmente da sociedade portuguesa, as dificuldades que podem trazer para o aplicador do direito os argumentos tecidos em torno do erro penal.

Com efeito, sobretudo em ambientes de maior periferia e menor contacto com as diferenças evolutivas das mentalidades e da cultura, pode muito bem acontecer que a sofisticação das tipologias da violência doméstica como crime possam ser co-envolvidas nas deficiências de representação dos agressores, em termos de terem elegido um comportamento excessivo ou concorde com um certo *habitus*.

Importa pois revisitar os termos teóricos das soluções aconselháveis e é por isso que seguiremos nessa senda.

2.18. O finalismo e a teoria normativa pura da culpabilidade

Na proposta de Hans Welzel [14], com a estrutura finalista do delito, sabe-se que o dolo, nas teorias da culpabilidade, foi deslocado para a conduta e separado da anti-normatividade, i.e., da consciência da ilicitude. Esta permaneceu na culpabilidade como elemento autónomo.

A teoria solucionou os problemas das lacunas de punibilidade, por exemplo, no caso da habitualidade, onde por motivo de o autor não ter, eventualmente, a real consciência da ilicitude de sua conduta, se excluía o dolo de acordo com a sistemática das teorias Psicológica e Psicológica-Normativa da Culpabilidade. E, na ordem dogmática, deu solução ao novo tratamento do erro de tipo e do erro de proibição, idênticos até aí, ao excluírem sempre o dolo, seja por erro sobre os elementos constitutivos do tipo penal, seja por erro sobre a real consciência da ilicitude, tida como elemento componente do dolo normativo.

Com efeito, com o advento do Finalismo e da Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, quando o erro viesse a recair sobre a ilicitude da conduta, não excluiria o dolo mas a culpabilidade, se inevitável, ou seria factor de diminuição da pena, se evitável: o dolo, intacto de qualquer maneira.

É a partir de toda esta posição que acabaram por surgir as divergências que levaram às Teorias Estrita e Limitada da Culpabilidade.

2.19. Teoria estrita da culpabilidade versus teoria limitada da culpabilidade

Na Teoria Estrita da Culpabilidade, todo e qualquer erro inevitável sobre a ilicitude conduz à exclusão da culpabilidade; no caso de o erro ser evitável, à atenuação da pena, mas sempre a título de dolo.

A consequência é a mesma para toda e qualquer situação de erro sobre a ilicitude, quer directo, quer indirecto, por exemplo, quando recaia sobre uma causa que, a existir, tornaria lícita a conduta.

Surgiu, no entanto, uma crítica no que diz respeito ao erro de proibição indirecto: se o erro recair sobre situações de facto integrantes de causa de justificação não poderá ter o mesmo tratamento que o erro sobre os limites ou as permissões dessa mesma causa de justificação.

Nesses casos equiparar-se-á nos efeitos ao erro de tipo, pese embora não se estar perante um erro de tipo. Esta é a Teoria Limitada da Culpabilidade.

Nos casos de erro de proibição directo, a Teoria Estrita está correcta e, do mesmo modo, no caso de o erro recair sobre os limites permissivos (juridicidade do facto) de uma causa de justificação (como a injusta agressão da legítima defesa). Quando o erro recair, porém, sobre os *pressupostos de facto* de uma causa de justificação (a *existência* da agressão na legítima defesa, por exemplo), o efeito já não pode ser a exclusão da culpabilidade, mas sim do dolo.

Temos, então:

a) erro de proibição directo: tem por objecto a norma considerada do ponto de vista da existência, validade e eficácia, e exclui a reprovação de culpabilidade;

b) erro de permissão ou erro de proibição indirecto: recai sobre uma causa de justificação, tendo por objecto os *limites jurídicos* dessa causa, ou a *existência de uma causa de justificação não prevista em lei*, e exclui a reprovação de culpabilidade, nos mesmos moldes do erro de proibição directo;

c) o erro de tipo permissivo: tem por objecto os pressupostos objectivos de justificação legal, existe como errónea representação da situação justificante, incidindo sobre a verdade do *facto*, e exclui o dolo (por ser igual a um erro de tipo).

Na Teoria Estrita não existe a variante do erro de tipo permissivo, que é tratado, como vimos, por erro de proibição indirecta, com a consequência clássica de excluir a culpabilidade, se inevitável, e não o dolo.

Na prática, a diferença manifesta-se só quanto ao erro vencível, que será punido por culpa ou dolo com pena reduzida, dependendo da teoria adoptada, porque o erro invencível por ausência de dolo e culpa ou por ausência de culpabilidade, dá sempre lugar à absolvição.

Bem vistas as coisas, nos casos em que o erro recai sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação (erro de tipo permissivo), os efeitos devem ser equiparados ao erro de tipo porque *o agente desejava agir de acordo com o ordenamento jurídico*.

Iescheck dá a razão do privilégio que tudo isto supõe para o erro de tipo permissivo em comparação com os casos de erro de proibição indirecto: por um lado, está na *diminuição do desvalor da acção*, porque o autor acredita actuar justificadamente, crença que neste caso se acha referida a uma causa de justificação admitida (o autor acredita actuar juridicamente no sentido do direito vigente); por outro lado, também o conteúdo da culpabilidade própria do facto se reduz, pois a motivação que conduziu à formação do dolo não se baseia numa falta de atitude interna favorável ao direito, mas simplesmente num exame descuidado da situação.

Em suma, o privilégio do tratamento do erro de tipo permissivo funda-se na circunstância de o erro recair sobre *situações de facto* (existência da agressão) e não *situações de direito* (injustiça – elemento jurídico – da agressão). E o real fundamento tem-no na íntima relação com a antiga dicotomia erro de facto/erro de direito, ligada ao conceito doutrinal e do ordenamento desfavorável à aceitação da relevância dos erros de direito: *ignorantia legis neminem excusat*.

Mas certo é que a Teoria Limitada trouxe uma nova espécie de erro para a dogmática jurídico-penal, o erro de tipo permissivo: *erro sui generis*, pois não pode ser classificado como erro de tipo, por não recair sobre os elementos do tipo, nem pode ser classificado como erro de proibição, pois se o fosse deveriam os seus efeitos ser os mesmos dos outros erros de proibição. Espécie intermediária: erro de proibição, por recair sobre a antijuridicidade, mas com efeitos de um erro de tipo, por excluir o dolo.

Ora, a exclusão do dolo é justamente onde reside o cerne de toda a crítica que tem sido feita à Teoria Limitada, pois não é concebível que se admita essa exclusão quando, em boa verdade, continuam presentes os elementos que o constituem: a representação ou conhecimento dos elementos do tipo penal e a vontade do resultado punível.

Se o erro recai sobre uma causa que a existir tornaria a acção legítima, independentemente de ser um pressuposto fáctico ou normativo, o dolo permanece, porque o erro não recai sobre nenhum elemento da representação intelectual da conduta típica, mas sobre um ou elementos de uma causa de justificação. Entretanto, a inexistência de um elemento do tipo torna a conduta atípica: um erro invencível sobre a existência desse elemento do tipo (erro de tipo) exclui o dolo, ao mesmo tempo que também torna a acção atípica. E nos casos do erro de tipo permissivo, se o erro fosse invencível, porque, excluindo o dolo e a culpa (que são elementos do próprio tipo), chegaremos à conclusão incontornável de uma atipicidade da conduta: haverá, assim, um efeito maior e mais privilegiado que na realidade.

É portanto evidente, contudo, que o dolo não fica, na realidade, excluído com a presença de um erro sobre uma situação de facto de uma causa de justificação.

Claus Roxin [15] insiste, no entanto, tratar-se aqui de conduta não dolosa: dolo significa querer a realização de uma conduta que está proibida pelo ordenamento jurídico e, numa legítima defesa putativa, por exemplo, o agente não quer realizar nada de ilícito, acredita pelo contrário, que se trata de conduta juridicamente permitida – não actua com dolo.

É certo que não merece acatamento a referida argumentação, pois o autor parece confundir tipo e anti-juridicidade: a consciência de que a conduta está proibida pelo ordenamento significa consciência da ilicitude e não do tipo.

Mas uma boa solução para a Teoria Limitada explicar a exclusão do dolo, reside num dolo que viria a ficar excluído com base na *finalidade* de defender e não de cometer o crime, circunstância paralela à exclusão da ilicitude pela legítima defesa, onde fica excluída não a tipicidade (justamente pela exclusão da finalidade), mas a ilicitude.

Anotemos que a Teoria Limitada chega ao mesmo resultado da Teoria dos Elementos Negativos do Tipo, segundo a qual o tipo seria constituído não só pelos elementos objectivos do tipo penal propriamente dito, mas compreende também as

ausências de causa de justificação: tipo total de injusto – a ausência de uma causa de justificação passa a ser mais um elemento do tipo penal.

Então, o autor que age com erro sobre uma causa de justificação (fáctica ou jurídica), erra sobre um elemento do tipo; donde, poder admitir-se que o dolo, segundo esta perspectiva, deva ser excluído por motivo de a representação de um dos elementos do tipo - ausência da justificação - estar viciada: o mesmo resultado só que por fundamentos distintos.

2.20. A teoria complexa da culpabilidade

Entretanto para superar estas dúvidas pode fazer-se apelo à *Teoria Complexa da Culpabilidade*, sustentada principalmente por Wessels, Jescheck e Maurach, segundo a qual, o dolo e a culpa teriam vertentes tanto na conduta como na culpabilidade.

Quanto à questão do erro, argumentam os autores: a Teoria Limitada refere a exclusão do dolo da culpabilidade e não ao dolo da conduta - a conduta continuaria dolosa.

Esta teoria retorna, todavia, à antiga e já superada Teoria Psicológico-Normativa da culpabilidade. Ensina Muñoz Conde [16]: *a teoria final da acção parece haver demonstrado que o tipo pode compreender sem violência essa característica subjectiva que se chama dolo natural, além de outras características subjectivas os chamados elementos subjectivos do injusto – que a doutrina tradicional incluía também nele. Voltar a incluir estes elementos na culpabilidade parece uma complicação desnecessária e uma falta anti-sistemática [...]. O que não se pode fazer é querer incluir um mesmo facto em duas categorias sistemáticas distintas, pois então, para que servem as classificações e disposições sistemáticas?*

2.21. Balanço sobre a culpabilidade

O estudo da Culpabilidade encontra-se em constante evolução, sendo influenciado por novas construções doutrinárias com base em critérios de política criminal que trazem para o estudo do Direito Penal soluções práticas para casos em que, se não se levar em conta uma flexibilidade dogmática viriam a resultar em graves injustiças e contrariedades de bom senso comum da sociedade.

No que respeita em particular às teorias Estrita e Limitada, verifica-se esta influência no argumento principal utilizado pelos defensores da última no sentido de o erro vencível sobre os pressupostos fácticos de uma causa de justificação merece punição a título de culpa, porque o agente “quis agir em conformidade ao direito”: não seria justo, ou razoável puni-lo por dolo, tal como acontece com o que errou sobre a juridicidade do facto.

Argumentos que se valem de critérios de justiça ou de política criminal, e não de uma construção teórica ou dogmática. São necessários, de certa forma, para que não se distancie do homem como centro e como fim do direito.

2.22. *Campo para o erro de proibição*

Esta revisitação serve para recentrar a problemática das violências domésticas na perspectiva do agressor que está convencido de poder agir em resposta à violência doméstica de outrem, casos conhecidos de enorme dramaticidade, quando, por exemplo, têm mulheres como protagonistas: as mulheres têm sido muitas e reiteradas vezes as vítimas mortais de uma prática que demorou a chegar à censura social.

Ora, as considerações de política criminal que subjazem ao esforço teórico descrito têm aqui um campo de aplicação pertinente e foi por isso que mais nos demoramos neste particular.

Principalmente num contexto prático de dificuldade de testemunho e, por isso mesmo, de difícil avaliação dos acontecimentos, a armadura teórica da finura com que hoje se discute a problemática do erro de proibição em geral ou do erro permissivo em particular é sobretudo adequada a um bom plano estratégico da investigação criminal em casos de fronteira e a vida é sempre diferente de todas as teorias, por melhores e mais bem-intencionadas que sejam.

2.23. *Investigação criminal*

Temos agora o passo dado para a problemática da investigação criminal, onde mais de imediato se situam as preocupações objecto de estudo específico.

Trata-se de uma actividade de natureza jurisdicária que opera em si e por si dentro do sistema de justiça, com âmbito de processo judicial concreto ou visando de forma directa uma instauração do procedimento criminal. Tem por fim último criar as condições necessárias e suficientes do objectivo de uma justiça penal.

O objecto da investigação criminal incide sobre factos (acções ou omissões) e sobre os comportamentos humanos que lhes estão na base, ou seja, sobre a materialidade e a autoria de um ilícito típico criminal.

É assim que do ponto de vista normativo a investigação criminal tem por desidrato averiguar a existência de um crime, descobrir os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, ou seja, estabelecer um nexó relacional de demonstração entre acto e autor. Estamos aqui mesmo em presença do que se diz a *prova*: tem por fim suportar posteriores juízos de valoração jurídica, a terem de ocorrer, primeiro, na fase da dedução de acusação, depois, no julgamento e condenação judicial do imputado.

Mas a norma jurídica que integra e caracteriza este conceito (que a lei chama conjunto de diligências) não o define de um ponto de vista material, metodológico e epistemológico, sendo certo que para além da sua originária vinculação normativa, ele encerra um vastíssimo e complexo conjunto de realidades que importa analisar e caracterizar no plano técnico-material [17].

Ferreira Antunes [18], define-a como “*a pesquisa sistemática e sequente dos respectivo objecto, com recurso a meios técnicos e científicos*”. Em termos materiais, a investigação criminal constitui uma área do conhecimento especializado em torno da análise do crime como evento humano, com o objectivo da descoberta e reconstituição dos acontecimentos tal e qual se verificaram, como factos penalmente relevantes e a demonstração do vínculo a quem devam ser imputados. Constitui uma actividade instrumental, conxionada à administração da justiça penal e necessariamente situada no âmbito e nos limites do processo criminal aberto.

Segundo Ferreira Antunes [19], são três as principais *ferramentas* da investigação criminal: informação, interrogatório e dados de observação de exame. Desenvolve-se em particular entre duas estratégias ou universos de actuação distintos, num quadro de permanente interactividade e integrativo: (i) o conjunto de procedimentos tendentes á obtenção das indicações pessoais (interrogatório); (ii) o conjunto de procedimentos tendentes á obtenção de dados de observação e exame. Constitui, por isso, um processo

dinâmico de relacionamento interpessoal que visa a percepção e o profundo e global conhecimento dos actores sociais, das atitudes, reacções e comportamentos subjacentes às suas acções e omissões. Situa-se em intervenções nos sistemas sociais complexos, no seio dos quais a recolha de informação tem um papel de decisiva importância. Por outro lado, exige um domínio técnico incontornável de processos de observação e análise, quanto das tipologias de comunicação humana, da gestão de conflitos, da negociação, que lhes permitam interagir correctamente e alcançar, de forma eficaz o resultado das tarefas a que se propõe.

No particular domínio do interrogatório, o conceito de investigação criminal reconduz-se, no limite mínimo, à relação interpessoal que se estabelece entre um emissor e um receptor: testemunha, arguido, colaborador, fonte de informações *versus* investigador que dela necessita. O êxito depende de um conjunto de atitudes técnicas e de procedimentos que este último tem e deve utilizar, aí, onde a psicologia judiciária tem prestado um contributo muito significativo* compreende o desenvolvimento da comunicação interpessoal nas técnicas e metodologias de entrevista e indagação, ao mesmo tempo que o estudo, a interpretação e a análise do comportamento delinquente e a definição dos perfis criminais.

Este plano não pode pôr de parte um outro, onde nos situamos, do crescente recurso às ciências e áreas do saber experimental, na direcção de uma investigação criminal de laboratório, destinada à produção de provas materiais, resultantes da recolha e tratamento analítico de vestígios físicos. Deve sublinhar-se, neste particular, o inegável e imenso contributo da ciência em geral, nomeadamente da medicina forense e das ciências experimentais para o aumento da eficácia e da capacidade de resposta da moderna investigação criminal. Produzem-se neste âmbito e alcance provas de solidez demonstrativa em contraposição á natureza frequentemente precária e tendencialmente indicativa apenas da prova pessoal.

O crime é um dado da natureza humana, paradoxal. Citemos Bataille: *"é uma característica da espécie humana, e apenas dela, mas acima de tudo é algo secreto, impenetrável e escondido; o crime esconde-se e as coisas mais terríveis são, indiscutivelmente, as que nos iludem"*.

* Vd. Sorria, Miguel Àngel, "Manuel de psicologia jurídica e investigação criminal" ed. Pirâmide, Madrid 2005.

Neste sentido, todo o crime (acção ou omissão) contém uma individualidade própria e irrepetível, mas todas as acções humanas têm afinal um denominador comum: alteram a ordem ou realidade pré-existente, constituindo todas essas alterações, a preocupação e objecto de intervenção da investigação criminal, no contexto de ser um processo reactivo de observação, análise e interpretação da realidade factual, no campo do acontecer. Este processo tem por base dois postulados fundamentais: (i) o princípio das trocas; (ii) o princípio da individualidade. O primeiro indica-nos que de um ponto de vista dinâmico, o autor do crime leva consigo algo da vítima e/ou do local onde agiu, os instrumentos e objectos que utilizou, e deixa nestes algo de si mesmo. Foi apresentado em 1925 pelo médico e jurista Frances Edmond Locard (1877-1966), que criou o primeiro laboratório forense, autor do “*Traité de Criminalisticue*”.

O princípio da individualidade estabelece a inexistência de dois objectos absolutamente iguais e é no reconhecimento destes dois princípios que se enquadra o esforço da investigação criminal para identificação, análise e interpretação de vestígios, ou seja, das já referidas alterações e sinais deixados pelo autor do crime: “ *as testemunhas mudas do acto criminoso*”, segundo Edmond Locard.

De um ponto de vista sistemático, os vestígios podem ser classificados, conforme a sua natureza, apresentação e valor, como vestígios físicos, quando são materialmente individualizáveis, vestígios e materiais, quando se revelam nas condutas.

Os vestígios físicos podem por sua vez ser: orgânicos ou biológicos (sangue, saliva, esperma, matéria fetal, fezes, urina, secreções, pêlos e cabelos, unhas, estupefacientes, fibras vegetais, plantas, fungos, pólenes, insectos, larvas...); inorgânicos (instrumentos, fragmentos, poeiras, solos, tintas, vidros, gases, manchas de substâncias, explosivos, estupefacientes sintéticos, metais, fibras sintéticas, venenos e substâncias químicas, papel, documentos...); morfológicos (impressões digitais, palmares e plantares, pegadas, arrastos, marcas de objectos, ferramentas, pneus, mãos, dentes, lábios, balísticos, escrita, chaves e fechaduras...).

Os vestígios morfológicos podem ser visíveis ou latentes, consoante o modo como se apresentam. Visíveis, podem ainda ser moldados ou impressos, macroscópicos e microscópicos. Do ponto de vista da sua autenticidade e ligação ao evento podem ser verdadeiros ou falsos, sendo estes simulados ou pseudo-vestígios.

Ora, é na identificação, análise e interpretação dos vestígios que a investigação criminal se incorpora numa área do saber transdisciplinar e transversal.

Historicamente, a primeira ciência auxiliar da justiça penal foi a medicina. Césare Lombroso (1835-1909), o celebre autor de “*O Homem Delinquente*” (1876), fundador da antropologia criminal foi médico e cirurgião; Auguste Tardieu (1818-1879), autor de estudos pioneiros da medicina forense e toxicologia, foi presidente da academia francesa de medicina e professor de medicina legal da Universidade de Paris: escreveu, em 1857, “*estudo medico legal sobre atentados a menores*”, primeiro estudo científico sobre abuso sexual de crianças. Também a maioria dos autores que conferiram rigor científico à lofoscopia e a outros métodos de identificação (p.ex.: “*o retrato falado*” de A. Bertillon), foram médicos.

Na primeira metade do séc. XIX, no domínio do positivismo antropológico, foi na medicina que emergiram e nas suas esteiras se desenvolveram, e até aos nossos dias, um vasto conjunto de saberes aplicados, núcleos centrais da investigação e da justiça criminal.

A medicina legal e algumas ramificações do conhecimento médico especializado e aplicado, nomeadamente no campo, que mais nos interessa, da determinação da causa das lesões, tal a odontologia forense, por exemplo, constitui e constituem historicamente o primeiro corpo do conhecimento científico auxiliar da investigação criminal. Mas com o progresso científico, outras ciências e áreas do conhecimento estruturado se afirmaram de igual modo: a biologia forense na análise de vestígios biológicos e, mais recentemente a serologia e a genética na identificação humana através do ADN.

Enfim, o contributo de todas estas e muito mais áreas científicas, toxicologia forense, física e química forenses, balística, documentologia, economia e gestão, contabilidade, informática, acústica e óptica, diversos ramos da engenharia e da tecnologia em geral conduzem-nos numa perspectiva de integração interdisciplinar ou de ciência aplicada, ao conceito de criminalística.

Foi criado por Hans Gross (1847-1915), jurista austríaco professor da Universidade de Graz, em 1893, justamente como um sistema de integração de varias ciências e áreas do saber científico e tecnológico, adaptadas e aplicadas às necessidades do direito e, em particular, da investigação criminal, nesse sentido mesmo de um espaço de interdisciplinaridade, onde as diversas áreas do conhecimento de entrecruzam e

complementam. É aqui que se situa a polícia científica, indispensável retaguarda de apoio e auxílio instrumental à descoberta dos crimes e seus autores e que visa dar suporte à produção da prova material, com o rigor a fundamentação e a certeza do método científico, próprio das diversas ciências que a integram. É senhora de um conjunto de procedimentos e metodologias que visam garantir a autenticidade e aquilo a que se chama cadeia de custódia da prova, pela qual estas são conseguidas através de uma adequada preservação, registo, embalagem, etiquetagem e guarda de vestígios, na adopção de um conjunto de medidas que impeçam a contaminação quer do local do crime quer desses vestígios nele recolhidos.

Na produção da prova material, a criminalística e as ciências auxiliares da investigação criminal e da aplicação do direito penal utilizam, pois, os procedimentos de observação, as técnicas de análise e interpretação de vestígios que lhes são próprias, procurando através de um método comparativo obter conclusões de natureza qualitativa, assentes em critérios de similitude demonstrada e que suportam o almejado valor probatório; obter também conclusões de natureza quantitativa (matemáticas e estatísticas), assentes em critérios de probabilidade para suporte de um valor indiciário.

Em suma: no recurso sistemático ao saber científico reafirma-se a natureza transversal e multidisciplinar que é um dos traços característicos da investigação criminal.

2.24. Prova científica e justificação

Importa, agora, para o objectivo do presente estudo, referir-nos ao sistema da prova científica de matriz eliminista. Teve a ver com os movimentos codificadores da revolução francesa e acompanhou as grandes reformas judiciais que criaram, em boa verdade, os modernos sistemas jurídico-penais. Prosseguiu com a revolução industrial, a par e passo do desenvolvimento científico e tecnológico do mundo ocidental pós-oitocentista. Apresenta-nos, como características estruturantes, as profundas alterações no pensamento jurídico-penal, trazidas pelos novos ideais modernos, na esteira de Cesare Beccaria (1738-1794), pai do moderno direito penal, autor da obra inaugural *“Dos delitos e das Penas”* e de Jeremy Bentham (1748-1832), defensor da humanização das penas e fundador do direito penitenciário na obra *“Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”* (1798), nas primeiras tentativas abolicionistas da pena capital, de que o nosso país foi pioneiro, propondo o fim da tortura, dos processos e das penas difamantes.

Em matéria do regime das provas, três novos princípios jurídicos vieram alterar o sistema antigo das provas legais: o princípio da presunção de inocência, o princípio da livre convicção do julgador e, máxime, o primado da prova material com o recurso à ciência e ao método científico. No entanto, segundo Jean Imbrt: “ *o sistema das provas de convicção conduziu à concessão ao juiz de um tão lato poder de apreciação no julgamento, que passou a tecer-se uma reacção demasiado subjectiva no que respeita a certos elementos...; assim, muitas vezes se tem desejado o desaparecimento do impressionismo jurídico, ao qual parece conduzir [esse] sistema das provas de convicção, aguardando-se que a ciência esteja apta a fornecer certezas a que a mente humana não pode, por si só, chegar*”.

Com a evolução da ciência e do pensamento científico, esta mera esperança, viria a tornar-se uma realidade, alterado profundamente o regime probatório prático dos contemporâneos sistemas de aplicação da lei penal: a meteórica e imparável evolução científica e tecnológica a isso mesmo conduziu. A investigação criminal em si mesma, enquanto área específica do saber aplicado, evoluiu, então, no domínio de novas metodologias activas e de organização, na utilidade de novas técnicas e procedimentos e de lançar mão dos instrumentos e meios científicos que acrescentaram eficácia, rigor e certeza à sua actividade.

Entretanto, toda esta evolução não cessa e é por isso assim que se legitima a I & D neste direccionamento, e de que é uma tentativa, no campo da violência doméstica, o que se seguirá no capítulo imediato.

Antes disso, foquemos o lugar normativo da prova pericial, que se nos apresenta no artº 151º CPPenal: *a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos e artísticos*.

O principal elemento caracterizador das perícias consiste, portanto, no recurso ao juízo técnico e científico, ou seja, a um saber operacional decorrente do método de um vasto e diversificado conjunto de ciências, saberes e técnicas, no sentido de identificar, caracterizar e demonstrar determinados factos penalmente relevantes.

No plano doutrinário é aqui que se coloca a questão de saber se o perito mais não é do que uma testemunha qualificada, i.e., alguém, dotado de especiais conhecimentos e meios técnicos, quem se limita a interpretar uma realidade que os seus sentidos apreendem. Mas tenha-se em atenção, desde logo que na maioria dos casos as *variáveis*

interpretativas, ao dispor do perito, são nulas ou muito escassas, limitando-se estes a observar e analisar (e não a interpretar) de acordo com uma metodologia e um conjunto de protocolos uniformes: conduzem-no a uma conclusão científica (juízo de certeza ou de probabilidade), impessoal e objectiva.

É por esta razão que no artº 163º CPPenal se presume subtraída á livre convicção do juiz a pronúncia técnica, científica e artística em que se fundamenta a prova pericial, ainda com a válvula de escape do número 2 do preceito: *sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar divergência.*

É claro que decorre do princípio da investigação ou da verdade material uma impossibilidade de a lei enumerar ou tipificar taxativamente as perícias que admite como meios de prova em processo penal: pela infinita diversidade de áreas de actividade e de situações concretas sobre as quais pode incidir, deve ter a possibilidade de se socorrer dos meios e procedimentos adequados a qualquer situação concreta da investigação. E procurando responder a cada um dos distintos e irrepetíveis circunstancialismos que caracterizam a prática criminal, dir-se-á que todas as perícias são admissíveis, desde que respeitem o princípio da legalidade e legitimidade da prova, i.e, que o seu objecto, a sua natureza e os processos que utiliza, não sejam proibidos por lei nos termos dos artº 125º e 126º CPPenal.

3. Estudo analítico e caracterização dos inquéritos de Violência Doméstica

3.1. Objectivos

Como objectivo principal tínhamos apenas a tipificação das lesões na Violência Doméstica (VD). Ao executarmos a recolha de dados, confrontamo-nos com dados heterogéneos, por vezes subjectivos ou até incompletos, que não permitiram uma análise com critérios uniformes das lesões para uma tipificação correcta. Assim vimo-nos na contingência de ter que alterar ligeiramente os objectivos no sentido de efectuar uma análise mais abrangente da VD.

Desta forma para além da tipificações das lesões, propusemo-nos efectuar uma análise da distribuição da VD tendo em conta:

- O grupo de inserção da vítima (violência conjugal ou relação análoga, maus-tratos a idosos, maus-tratos a menores e violência familiar não conjugal) e o tipo de agressão em função do grupo.
- O género e a sua influência no tipo de agressão.
- A identificação dos diversos tipos de agressão e classificação das queixas (fenómenos dolorosos, cognição/afectividade e outras queixas a nível funcional) em função do género e avaliação do nexo de causalidade traumatismo/dano.

Foi ainda nosso objectivo avaliar até que ponto, com base nos relatórios médico-legais, as medidas estabelecidas na lei, para garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de VD, têm aplicabilidade.

3.2. Material e métodos

Foram consultados 123 inquéritos de VD instaurados no Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, que se encontravam findos ou não se encontravam em segredo de justiça e em que as vítimas tinham sido encaminhadas para consulta de perícia no Instituto de Medicina Legal (IML).

3.2.1. Critérios de Inclusão e Exclusão

Como critérios de inclusão considerou-se:

- Todos os processos de VD previsto no artigo 152º do Código Penal,
- Existência de relatório da perícia médico-legal,
- Existência de parecer do perito após consulta de relatório hospitalar.

Como critério de exclusão considerou-se:

- A falta de comparência das vítimas de VD à consulta no IML (7 Processos: 2 Homens e 5 Mulheres).
- Ausência de lesões para o perito se pronunciar e simultaneamente a não recorrência das vítimas a assistência médica após as agressões (14 processos: 8 Mulheres, 2 Maus-Tratos a Menores, 2 Maus-Tratos a Incapaz e 2 correspondentes a familiares não cônjuges).

A amostra final estudada é constituída por 102 relatórios médico-legais, no entanto todo o estudo é realizado apenas com 101, devido ao facto de um caso apresentar características especiais, sendo por isso apresentado no final separadamente.

3.2.2. Caracterização da amostra

A amostra estudada foi avaliada quanto ao grupo de inserção em:

Violência conjugal – sendo inserido neste grupo a violência contra cônjuge, ex-cônjuge ou relação análoga.

Violência familiar não conjugal – considerando neste grupo os casos de violência entre progenitores/descendentes e vice-versa, excepto os casos de progenitores idosos e descendentes menores.

Maus-tratos a Idosos – Existindo ou não grau de parentesco entre agressor e vítima.

Maus-tratos a Menores – Tendo como característica única a idade da vítima.

3.2.3. Recolha de dados

A recolha de elementos no que respeita às agressões foi realizada quer pelas informações contidas nos relatórios periciais quer pelos autos das ocorrências.

Os dados recolhidos referentes às queixas limitaram-se aos referenciados no exame subjectivo dos relatórios médico-legais.

Para a caracterização das áreas anatómicas atingidas foi utilizada a mesma divisão existente nos relatórios médico-legais: crânio, face, pescoço, tórax e abdómen, membros superiores e membros inferiores.

Devido à inexistência de um protocolo padronizado, os dados recolhidos tiveram que ser estudados de uma forma mais geral, perdendo-se por isso parte da informação, nomeadamente no que respeita à localização mais pormenorizada das lesões e às próprias lesões, como por exemplo: quantas lesões em cada área e as suas dimensões.

É importante no entanto ressaltar que alguns relatórios eram efectivamente pormenorizados e que outros não apresentavam estas informações uma vez que eram realizados com base em relatórios hospitalares.

Pelas razões anteriormente expostas, os dados obtidos referente às lesões, limitaram-se a uma análise de resposta sim/não quanto à existência de cada tipo de lesão em determinada área, sem ser valorizada por isso, a repetição do mesmo tipo de lesão numa mesma área.

Na tentativa de se obter o máximo de informação, apesar das limitações, optou-se por subdividir cada uma das áreas anatómicas atrás mencionadas da seguinte forma:

Crânio: região frontal, occipital, parietal, temporal e pavilhão auricular.

Face: nariz, pálpebras, conjuntiva, lábio (porção mucocutânea), lábio (mucosa labial interna), mandíbula, hemiface e língua.

Pescoço: face anterior, posterior e lateral

Tórax: região anterior e posterior

Membro Superior: ombro, braço, cotovelo, antebraço, punho, mão e dedos.

Membro Inferior: anca, coxa, joelho e perna.

3.2.4. Análise Estatística

Os dados obtidos neste estudo foram registados numa base de dados *Microsoft Office Access* (2003), sendo a análise realizada com recurso aos programas informáticos *Microsoft Office Excel* (2003) e *Statistic Package for Social Sciences (SPSS®)* vs. 15.0 para Windows.

3.3. Resultados e discussão

3.3.1. Distribuição da Violência Doméstica tendo em conta o grupo de inserção da vítima.

Como se pode verificar no diagrama Figura 1, a maior parte (91,09%) dos casos de VD ocorreram entre cônjuges ou relações análogas, o que na amostra estudada equivale a 92 processos.

As situações de maus-tratos a idosos são a segunda mais frequente, mas com uma diferença percentual bastante marcada (5,94%), correspondendo a 6 processos. Verificou-se que em 5 inquéritos existia grau de parentesco entre o agressor e a vítima, dos quais, 4 apresentavam uma relação de descendente/progenitor e o 5º correspondia a uma relação entre irmãs. O último caso envolvia uma instituição de cuidados a idosos

No que respeita a maus-tratos a menores (2 vítimas) os valores obtidos foram muito reduzidos, o que não implica que os mesmos correspondam à realidade deste tipo de agressão, isto é, o diagnóstico destas ocorrências nem sempre é fácil, uma vez que as crianças sofrem VD de forma directa ou indirecta, activa ou passiva. A forma directa é aquela que permite um diagnóstico mais fácil, pois as lesões podem ser apuradas em exame pericial, enquadrando-se neste grupo os casos que encontramos.

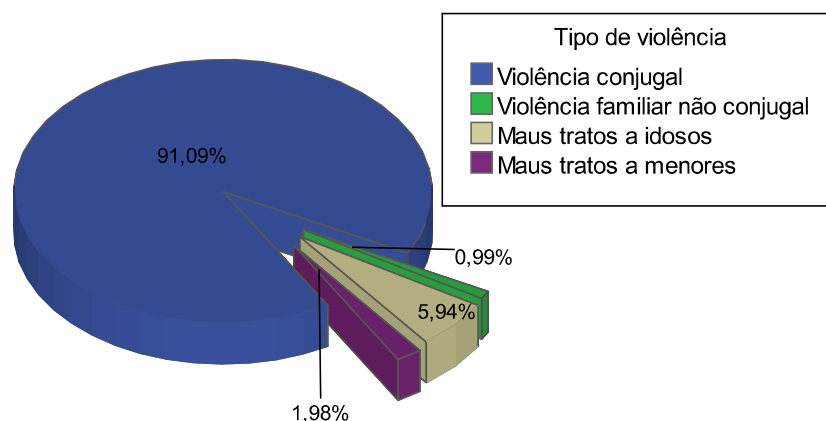


Figura 1 - Distribuição da VD tendo em conta o grupo de inserção da vítima.

Quando comparamos os nossos resultados com os obtidos num estudo efectuado num município do Estado de São Paulo, Brasil [20], verificamos que, pelo contrário, o número de maus-tratos a menores, era bastante maior que o de os maus-tratos a idosos.

A explicação para esta diferença poderia dever-se ao facto da população estudada ser muito superior à nossa (7750 inquéritos), no entanto, é nossa convicção que a razão para essa diferença se baseia no facto de se tratar de realidades sociais diferentes, uma vez que, de acordo com os dados oficiais da PSP (2007), se registaram 9218 denúncias de VD, das quais 7938 eram referentes a casos de agressão a mulheres, 343 de agressões a menores de 16 anos e 703 a idosos [21].

3.3.2. Distribuição da Violência Doméstica quanto ao género

A distribuição das vítimas tendo em conta o género foi de 14 vítimas do sexo masculino (13,86%) e 87 do sexo feminino (86,14%).

Este resultado não nos surpreende, uma vez que existem vários estudos que apontam neste sentido, por exemplo:

Segundo a afirmação feita pela subcomissária da PSP, à Agência Lusa, em 31 de Agosto de 2009, referindo-se aos dados de VD de 2008, “As mulheres são as grandes vítimas de VD, estando a grande maioria das vezes associada a agressões físicas, injúrias e ameaças” [22].

Já o Dr. José Francisco Moreira das Neves, Juiz de Circulo de Ponta Delgada referia que “A frieza estatística demonstra que na esmagadora maioria dos casos de VD a vítima é a mulher” [23].

A Cruz Vermelha Portuguesa [24] refere que, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2006 – Ministério da Administração Interna, foram registadas pela PSP 11631 ocorrências correspondendo a um aumento de 18,5% em relação ao ano anterior e que 81,0% das vítimas são mulheres.

Na análise do perfil epidemiológico da violência física intra familiar, num estado de São Paulo, efectuado entre 2001 e 2005, Ana Paula Dossi e col. Referem que quanto à agressão entre casais 98,7% das vítimas foram mulheres [20]. Resultados semelhantes estão descritos num estudo realizado por Dobash e Dobash (1979) [25], no qual referem que “quase 90% eram agressões de homens contra mulheres. (...) Na análise de 3020 casos de violência ocorridos em duas cidades escocesas em 1974, constataram que as agressões contra as mulheres constituíam a segunda ofensa violenta mais comum” e concluem afirmando que “a força física entre adultos na família é na sua esmagadora maioria dirigida a mulheres”.

O III Plano Nacional Contra a VD 2007/2010 [26] será, no nosso parecer, o documento que melhor suporta todos os dados anteriormente referidos, na medida em que referem que:

“...apesar da VD atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade indica que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de VD...”

“...Dados resultantes dum estudo de 2006 elaborado entre os diversos Estados – Membros do Conselho da Europa, indicam que cerca de 12 a 15% das mulheres Europeias com mais de 16 anos de idade vivem situações de VD numa relação conjugal e muitas delas continuam a sofrer de violência física e sexual mesmo após a ruptura. Muitas morrem mesmo”.

Importa ainda referir que apenas 9 indivíduos do sexo masculino, foram vítimas de agressão por parte das suas companheiras e destes nenhum foi exclusivamente vítima, isto é foram simultaneamente agressores.

3.3.3. Identificação dos diversos tipos de agressões

No que respeita ao tipo de agressão (Figura 2) pode-se verificar que é executada de múltiplas formas, no entanto nos casos de violência conjugal predomina a agressão por murros e pontapés. Nos casos de maus-tratos a idosos a agressão mais frequente, depois da agressão por murros, consiste na falta de cuidados primários.

Relativamente aos maus-tratos a menores não foi encontrada uma agressão que se destacasse, devido ao pequeno número de vítimas deste grupo, no entanto, é importante referir que, neste caso, não se trata apenas de agressões físicas. O abandono, a negligência, o trabalho infantil, entre outros, também constituem agressão, no entanto, pelas suas características, não permitem, uma conclusão fidedigna por parte do perito médico-legal.

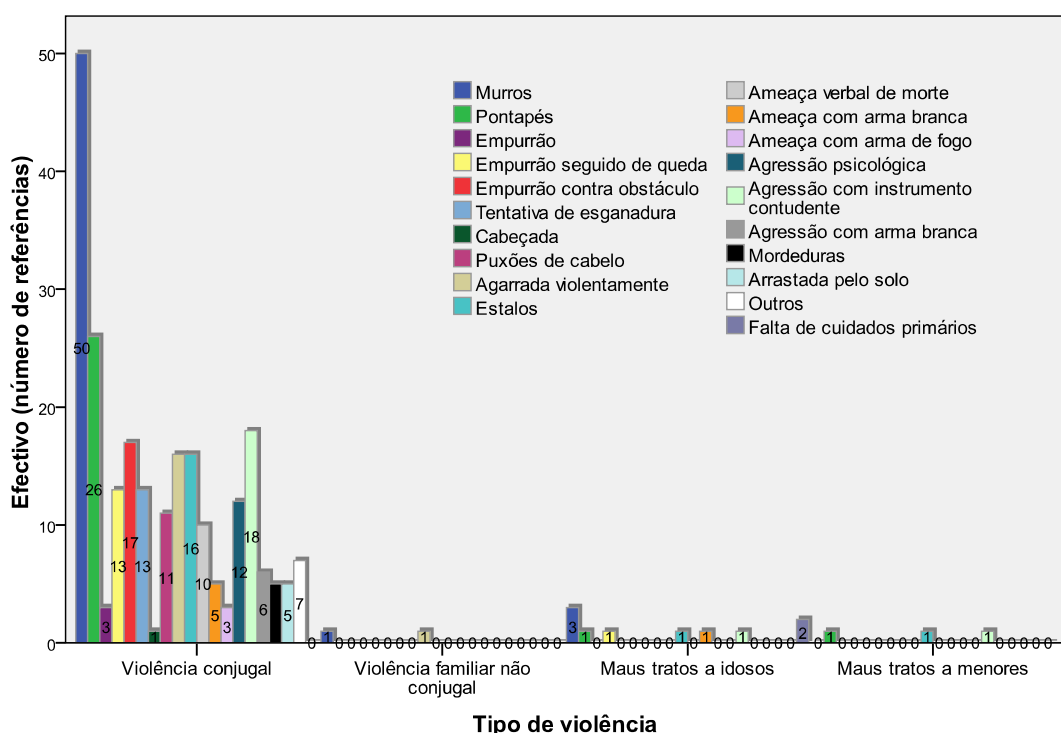


Figura 2 – Tipo de agressão em função do grupo de inserção da vítima.

Ao estudar as agressões, surgiu uma questão: “Será que o tipo de agressão está dependente do género do agressor?”

Se compararmos exclusivamente as agressões mais comuns (Figura 3), podemos verificar que se o agressor é o homem, 56% das mulheres são vítimas de agressão por murro. Pelo contrário quando o agressor é a mulher, 43% dos homens são vítimas de agressão com instrumento contundente.

Podemos verificar também que as mulheres são vítimas de tipos de agressão mais variados, podendo a explicação para esta observação residir no facto de as vítimas do sexo feminino serem indiscutivelmente em maior número.

Na listagem das agressões, o item referenciado como “outros”, não se refere, de modo algum, às agressões menos graves, pelo contrário, inclui tipos de agressões grave, mas que foram menos referidos pelas vítimas, nomeadamente queimaduras com cigarros, tentativa de sufocação, agressão com instrumento perfurante, etc.

Por último, queria realçar a frequência da agressão sexual, na população estudada (1 caso). Será que esta frequência corresponde à realidade? Será que o inquérito foi bem dirigido, no sentido de esclarecer e questionar a vítima quanto a esta realidade, ou pelo contrário, a baixíssima frequência deste tipo de agressão, se relaciona com o facto de muitas mulheres acreditarem, que as relações sexuais são um direito do marido, uma obrigação sua no casamento e como tal, nem sequer lhes passa pela cabeça referi-la? É

nossa convicção que esta frequência não corresponde à realidade, estando provavelmente subvalorizada.

De facto a agressão sexual foi das últimas áreas a ser discutida no âmbito da VD, tendo este tema sido particularmente problemático, devido à convicção geral de que a mulher casada é obrigada a ter relações sexuais com o marido, mesmo contra a sua vontade [25].

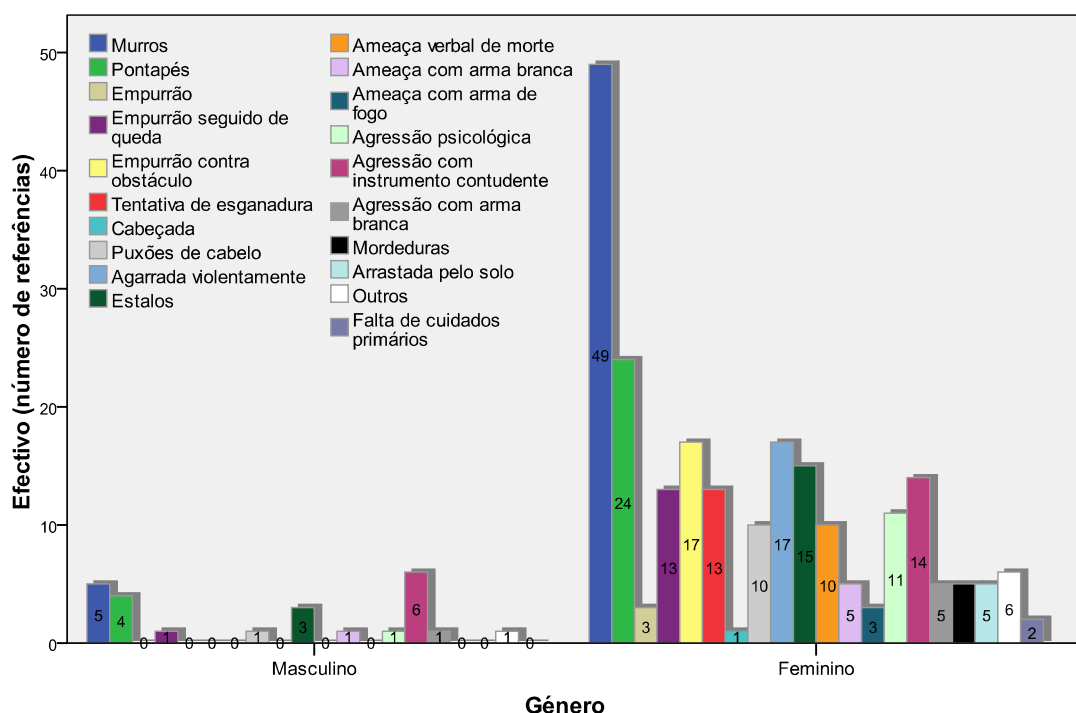


Figura 3 – Tipo de agressão dependendo do género do agressor.

Quando comparamos os dados das nossas vítimas do género feminino, com as de um outro estudo realizado na Delegacia de Defesa da Mulher de Araçatuba, São Paulo, Brasil, no ano de 2002 [27], verificamos que em ambos os casos, as agressões de natureza contundente são as mais comuns. Quanto às agressões cortantes e às psicológicas os resultados encontrados nos dois estudos invertem-se, isto é, as agressões psicológicas, no nosso estudo, são em maior número que as de natureza cortante. A causa desta inversão pode ser influenciada por dois factores: a realidade social, em que se inserem as populações estudadas, ser diferente ou o facto de a nossa amostra ser consideravelmente maior.

Num outro estudo [28] realizado em 2005, com uma amostra constituída por 2160 mulheres atendidas no ano de 2000 nos IML do Porto (1615 mulheres) e Coimbra (545 mulheres), verificou-se que a prevalência dos diferentes tipos de agressão era muito semelhante à por nós obtida. As Sovas foram indiscutivelmente o acto mais frequente

74,5 % em Coimbra e 58,1 % no Porto (nesta agressão estão incluídas bofetadas, murros, beliscões, pontapés e agressão com instrumento contundente), seguem-se as ameaças e insultos, com maior expressão no Porto (12,0%) do que em Coimbra (2,4%), empurrões (5,6% no Porto e 2,2% em Coimbra), Cabeçadas (2,9 % no Porto e 2,4 % em Coimbra) e finalmente puxões de cabelo (4,7 % no Porto e 0,6 % em Coimbra).

3.3.4. Classificação das queixas

A classificação das queixas foi realizada tendo em conta um exame subjectivo, uma vez que não é passível de ser provado, dependendo por isso exclusivamente do que é transmitido pelas vítimas.

Neste parâmetro foram divididas as queixas em três grupos:

- Fenómenos dolorosos,
- Cognição e afectividade,
- Outras queixas a nível funcional.

3.3.4.1 Fenómenos dolorosos

No que respeita às queixas relativamente a fenómenos dolorosos (Figura 4) pode-se verificar que, independentemente do género, a mais frequente é a dor à palpação do couro cabeludo. A segunda queixa mais referenciada varia com o género da vítima, sendo nas vítimas do sexo masculino as dores generalizadas, normalmente referidas às áreas atingidas pela agressão, e no caso das vítimas do sexo feminino, as dores nos membros superiores.

Nas vítimas do sexo feminino, os fenómenos dolorosos generalizados e localizados na face, são as queixas que se destacam de seguida. Mais uma vez se conclui à semelhança das agressões, que a variabilidade das queixas é superior no género feminino, provavelmente devido ao maior número de vítimas neste grupo.

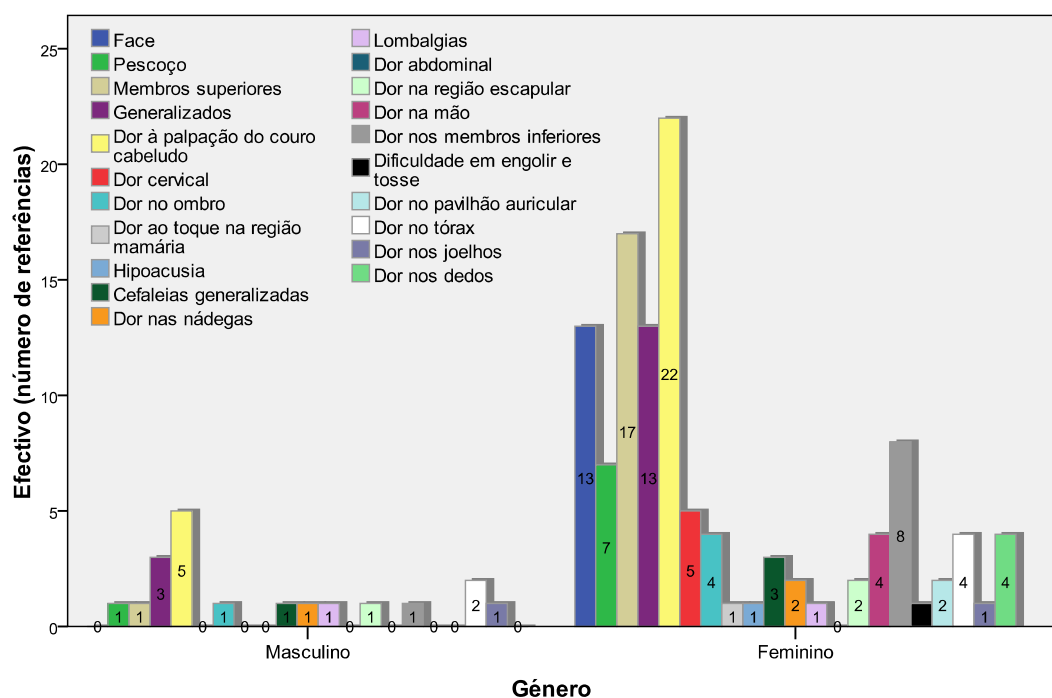


Figura 4 – Fenómenos dolorosos dependentes do género.

3.3.4.2 Cognição e afectividade

Como se pode verificar na Figura 5, apenas as vítimas do género feminino referem este tipo de queixas. Nestas, o receio do agressor predomina sobre as queixas de ansiedade, labilidade emocional, vergonha, etc.

Importa referir que, num dos processos em que a vítima referia estes dois tipos de queixa e após relatórios psicológicos foi, numa primeira agressão, aconselhada a sua protecção do agressor e numa agressão posterior, encaminhada para um abrigo.

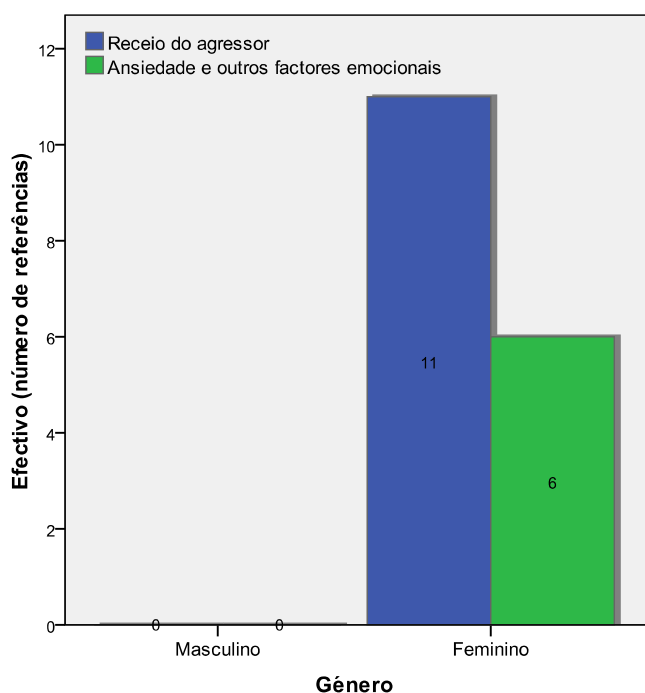


Figura 5 – Cognição e afectividade dependendo do género.

Era esperado um valor muito superior deste tipo de queixas, tendo em conta o número, tipo e por vezes a repetição das agressões.

Uma notícia recentemente publicada no Jornal Expresso, mencionava o seguinte: “A maioria das vítimas de VD que apresentou queixa às Forças de Segurança no 1º semestre deste ano já tinha sofrido maus-tratos anteriores, segundo um relatório da Direcção-Geral de Administração Interna (DGAi)”. (...) “Os dados indicam que 91% dos casos denunciados nos primeiros 6 meses do ano existiram situações anteriores de violência, não sendo a primeira vez que a vítima sofre este tipo de agressão” [29].

O receio do agressor faz-nos acreditar que seja exactamente a razão pela qual muitas vítimas ainda hoje, não apresentam queixas de VD, suposição esta, reforçada quando lemos a seguinte afirmação: “É raro recebermos um homem com queixa de agressão doméstica com o mesmo espírito submisso que constatamos na mulher. Ela chega ao IML amedrontada, muitas vezes perguntando” O que vai acontecer com ele?”, parecendo estar receosa de causar uma “contrariedade” ao agressor e, que se não der certo essa queixa, ele venha a molestá-la com maior intensidade no futuro” [30].

3.3.4.3 Outras queixas a nível funcional

Como se pode verificar na Figura 6, este parâmetro só é referido por uma vítima do sexo masculino, num caso de maus-tratos a idosos. Neste caso a mesma vítima queixa-se de dificuldade em respirar pelo nariz e dificuldade em efectuar algumas das suas actividades diárias, como por exemplo vestir e calçar-se.

Duas vítimas do sexo feminino, referiram queixas no que respeita a manipulação e apreensão, uma vez que sofreram fractura de vários dedos da mão e uma terceira vítima referiu dificuldade em respirar pelo nariz.

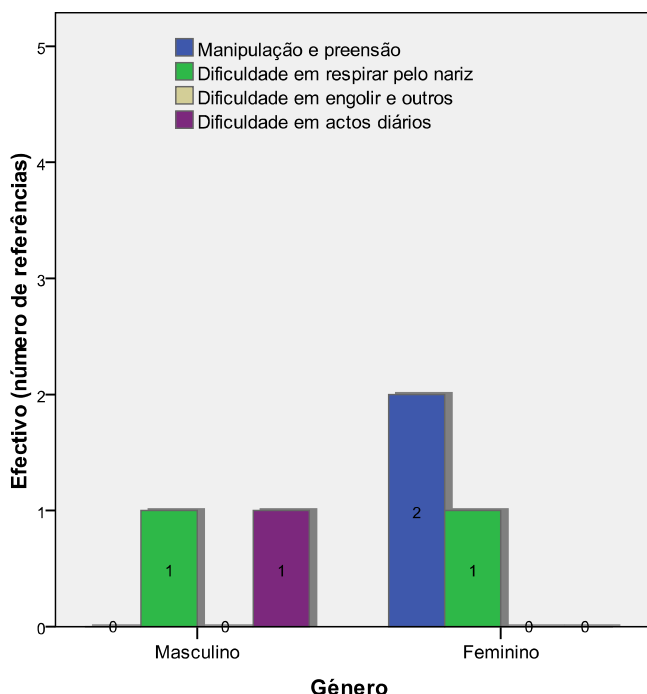


Figura 6 – Outras queixas a nível funcional dependendo do género.

Para finalizar este capítulo resta-nos fazer algumas considerações gerais

No total de 14 relatórios não há qualquer referência a queixas por parte das vítimas. Em nossa opinião podem existir várias explicações para este facto:

- Inexistência efectiva de queixas, nomeadamente no que diz respeito aos fenómenos dolorosos, aquando da realização da perícia médico-legal, uma vez que em 9 relatórios o nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano só, foi conclusivo após consulta de relatório Hospitalar, o que distancia no tempo as duas ocorrências.

- As vítimas não se encontravam capazes de comunicar, como se verificou em 3 casos de maus-tratos a idosos, em que a queixa foi apresentada por profissionais de Saúde, por falta de cuidados primários e em que as vítimas se encontravam com um estado geral muito debilitado

- Por último e na nossa opinião, a razão mais provável, deve-se ao facto de a vítima ou mesmo o próprio perito não valorizarem este parâmetro. Acreditamos que o inquérito tem que ser conduzido pelo perito, de modo a obter por parte das vítimas respostas reais, nomeadamente no que respeita aos factores de cognição e afectividade. Estas queixas que para a vítima, supomos que seja um facto inquestionável e evidente,

ao não serem expressamente colocadas aquando da peritagem, podem não ser mencionadas pela vítima, não permitindo assim a existência de registos que permitam mais tarde avaliar a importância e frequência das mesmas.

3.4. Tipificação das lesões

Neste capítulo foram identificadas as lesões existentes e as áreas anatómicas atingidas. No estudo da totalidade dos processos, as lesões encontradas foram: escoriações, tumefacções, edemas, equimoses, hematomas, soluções de continuidade, perfurações timpânicas, hemorragias, úlceras, fracturas, sinais de mordeduras, luxações e queimaduras. Este painel de lesões vem de encontro às nossas expectativas iniciais, uma vez que, nos casos estudados as agressões de origem contundente (quer recorrendo a objectos ou não) eram as predominantes. Pressupusemos assim, que as lesões desta série, seriam as mais encontradas na perícia médico-legal, principalmente porque os objectos contundentes são facilmente alcançáveis em qualquer tipo de ambiente. Os instrumentos cortantes e os perfurantes teriam papel secundário.

3.4.1. CRÂNIO

Verificou-se que a área mais atingida foi a frontal (21 lesões correspondentes a 41%), seguida das regiões occipital e parietal (ambas com 12 (23,5%) lesões cada).

No crânio foram identificadas 51 lesões (Figura 7), das quais as mais frequentes foram: escoriações (14), hematomas (11) o que corresponde a 49% das lesões encontradas.

Pode-se concluir que a maioria das lesões nesta área são superficiais, com excepção de duas lesões no pavilhão auricular, em que uma corresponde a uma solução de continuidade, com perda de substância e outra a uma perfuração timpânica.

Os valores obtidos eram os esperados uma vez que muitas vítimas eram agredidas a murro e/ou com instrumentos contundentes.

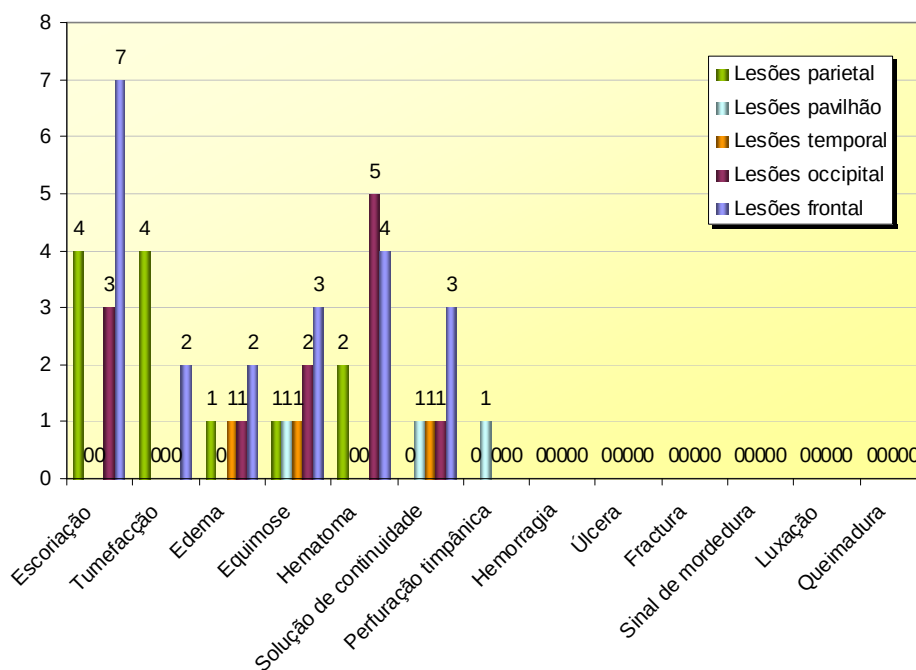


Figura 7 – Distribuição das diferentes lesões no crânio.

3.4.2. FACE

Como se pode verificar (Figura 8) das 58 lesões identificadas nesta área, as mais frequentes foram as equimoses (21) seguidas das escoriações (13), correspondendo as duas a 58,6% das lesões totais desta região anatómica.

À semelhança das lesões do crânio, pode-se verificar que a maioria das lesões são superficiais (96,6%) e apenas duas (fracturas no nariz) são de maior gravidade (3,4%).

Quanto à distribuição das mesmas, verifica-se que há três regiões com valores muito próximos, hemiface (22,4%), nariz (20,7%) e pálpebras (19,0%).

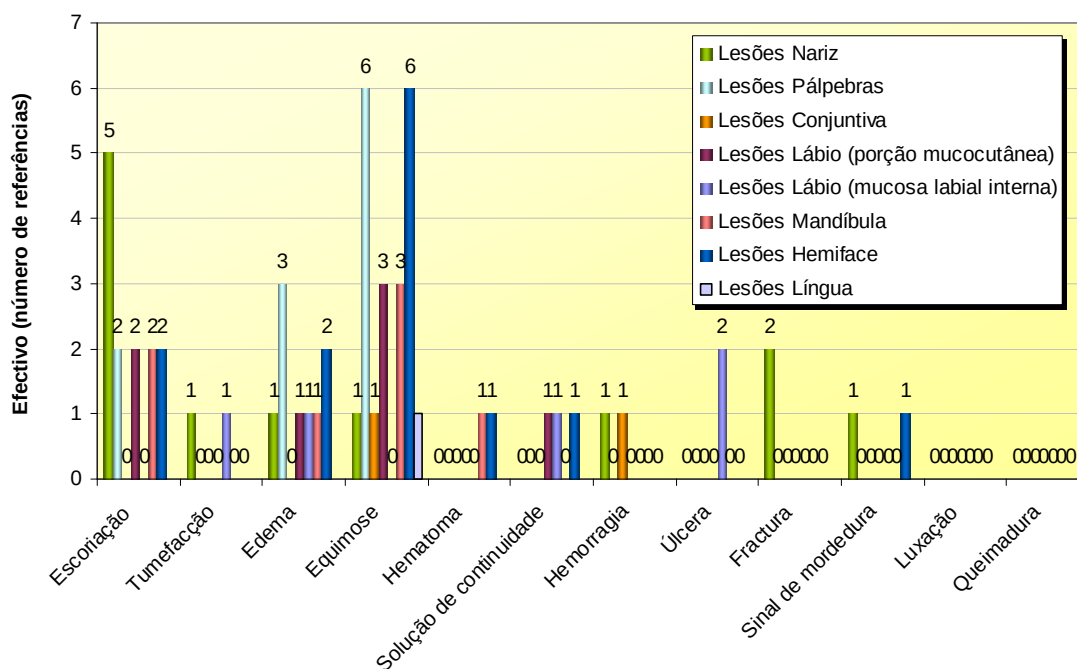


Figura 8 – Distribuição das lesões na face.

Relativamente às lesões na cavidade oral os valores foram muito inferiores aos esperados. Como se pode verificar só foram encontradas lesões nos lábios (que se consideradas em conjunto, representam 20,7% das lesões da face) e apenas foi descrita uma lesão na língua. Seria de esperar entre outras: lesões em peças dentárias (como por exemplo fracturas, avulsões, mobilidade, luxações), lesões na mucosa jugal, lesões periodontais, problemas na articulação têmporo-mandibular, etc.

Ao analisar a inexistência de lesões deste tipo, algumas questões se colocaram:

- Será que efectivamente este tipo de lesão não existe?
- As vítimas de violência doméstica não valorizam este tipo de lesão?
- Os peritos não valorizam as lesões da cavidade oral?

Estas interrogações surgiram quando ao analisar um processo foi verificado o seguinte:

Agressão – Murros na face

Queixas – Fenómenos dolorosos: Dor em toda a hemiface esquerda ao mastigar e com pequenos toques, pressão e movimentos da boca.

Lesões – Face: equimose ao nível do ângulo da mandíbula.

Será que foi investigada a possibilidade de a vítima apresentar lesões dentárias? A articulação têmporo-mandibular foi estudada? Foi pedido algum meio auxiliar de diagnóstico neste caso?

Estas nossas dúvidas tornaram-se mais pertinentes quando ao consultar outros estudos, nos deparamos com as seguintes afirmações e dados:

“...Até mesmo a perda dos elementos dentais foi considerada lesão grave, porém há discussão se não deveria ser considerada gravíssima, já que a doutrina prevê a lesão gravíssima se dela “resultar perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou ainda deformidade permanente”, justamente o que ocorre com perdas de elementos dentais”[27].

“Analisando-se especificamente as lesões da cabeça e pescoço encontradas em nosso estudo, temos que a região peri-orbitária, frontal e os dentes foram os mais prejudicados” [27].

“Silva [31] destaca que o cirurgião-dentista é o profissional que mais possibilidade tem de ter contacto com esse tipo de paciente (adulto ou criança), já que segundo ele, 50% das lesões decorrentes da violência referem-se a traumas orofaciais. Justamente por isso, cabe a ele diagnosticar, orientar e encaminhar a mulher em situação de violência aos serviços de assistência especializados” [27].

“Deslandes e col concluíram ser o odontólogo de fundamental importância no atendimento de mulheres violentadas após verificar ser este o profissional mais requisitado do sector de emergência hospitalar, após o ortopedista” [27].

Num estudo piloto de casos submetidos a perícia médico-legal pelo IML de Belo Horizonte” [32], relativo a lesões da cavidade oral, em 108 mulheres vítimas de VD, concluíram que “...A lesão de tecido mole mais frequente foi a laceração; a de tecidos duros e da polpa foram as fracturas de esmalte e dentina sem complicações; a de tecidos periodontais foi a concussão; e foram observadas duas lesões em tecidos ósseos (...) além disso, revelou que as lesões buco-dentais são frequentes e representam uma grande demanda para os serviços odontológicos de saúde pública que prestam esse atendimento”.

Por tudo o que anteriormente foi referido, a ausência de lesões identificadas na cavidade oral, não é de todo, sinónimo de inexistência de lesões, antes pelo contrário, só pode estar associada a uma perícia incompleta, uma vez que a face é a segunda área anatómica mais sujeita a agressões.

3.4.3. PESCOÇO

Pela consulta dos dados obtidos verificou-se que a face anterior era a que apresentava maior número (45,5%) seguindo-se com igual distribuição, a face lateral e a posterior (27,2% cada).

A Figura 9 mostra-nos que as lesões detectadas foram apenas três: escoriações (12), equimoses (9) e tumefacção (1).

Uma grande parte destas lesões é compatível com estigmas ungueais devidas a tentativas de esganadura (13 agressões deste tipo).

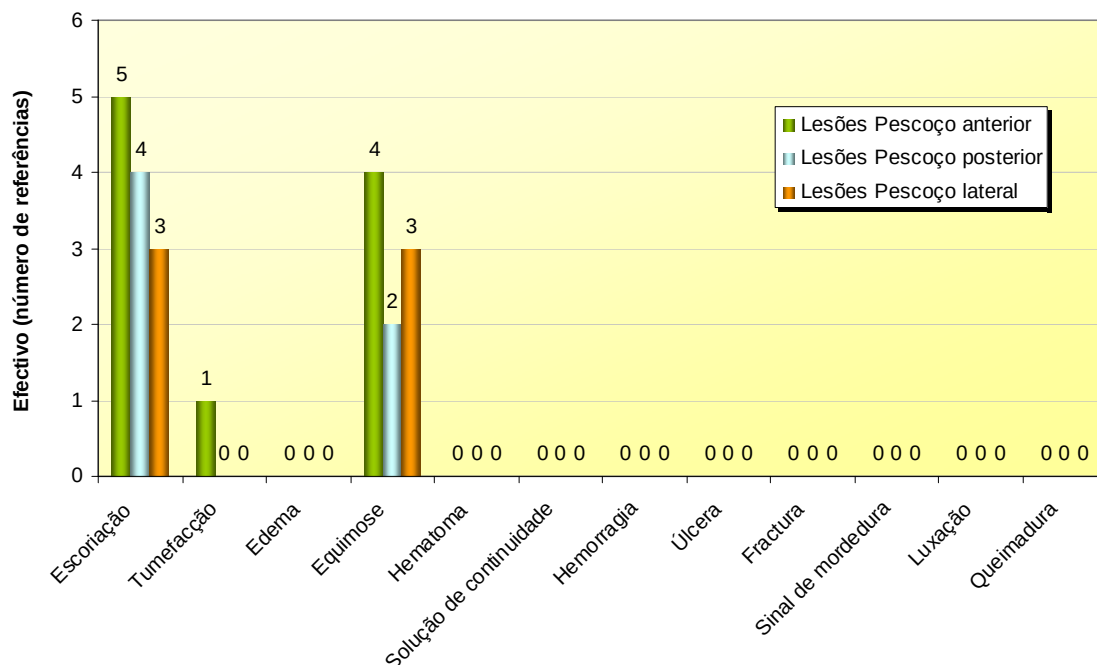


Figura 9 – Distribuição das lesões no pescoço.

3.4.4. TÓRAX / ABDÓMEN

Na totalidade de vítimas estudadas verificou-se que se apresentavam apenas 27 lesões no tórax (16 lesões na face anterior e 11 na posterior) e apenas possuíam 7 lesões no abdómen.

A lesão mais frequente nestas áreas foi a equimose (52,9%) seguida da escoriação (35,3%) e apenas foram identificadas mais quatro lesões, correspondendo duas a tumefacções e duas a hematomas, (11,8% total) como se pode observar na Figura 10.

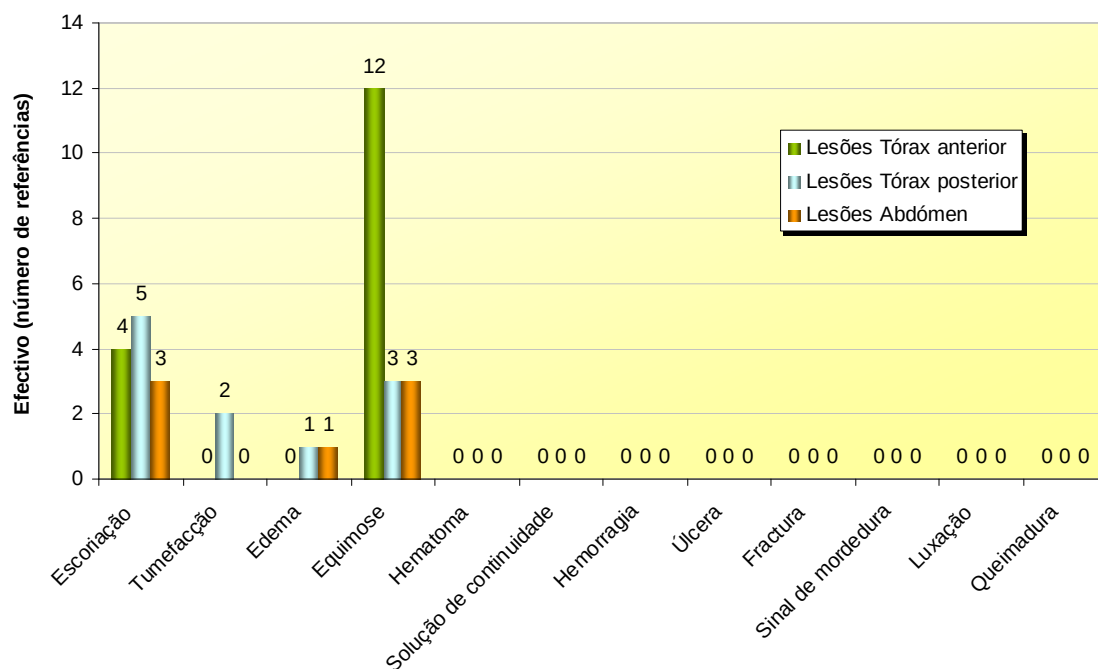


Figura 10 – Distribuição das diferentes lesões no tórax e abdómen.

3.4.5. MEMBRO SUPERIOR

Na população total encontraram-se 75 lesões nos membros superiores. Das lesões anteriormente referidas (Figura 11), 42,7% localizavam-se no braço. Neste 20 lesões (62,5%) correspondiam a equimoses e 6 (18,8%) a escoriações. A segunda área mais atingida era o antebraço, mas com uma percentagem de lesões muito menor, 13 lesões (17,3%), das quais uma, correspondia a uma lesão mais grave (fractura do cúbito) e as restantes encontravam-se igualmente distribuídas em equimoses e escoriações.

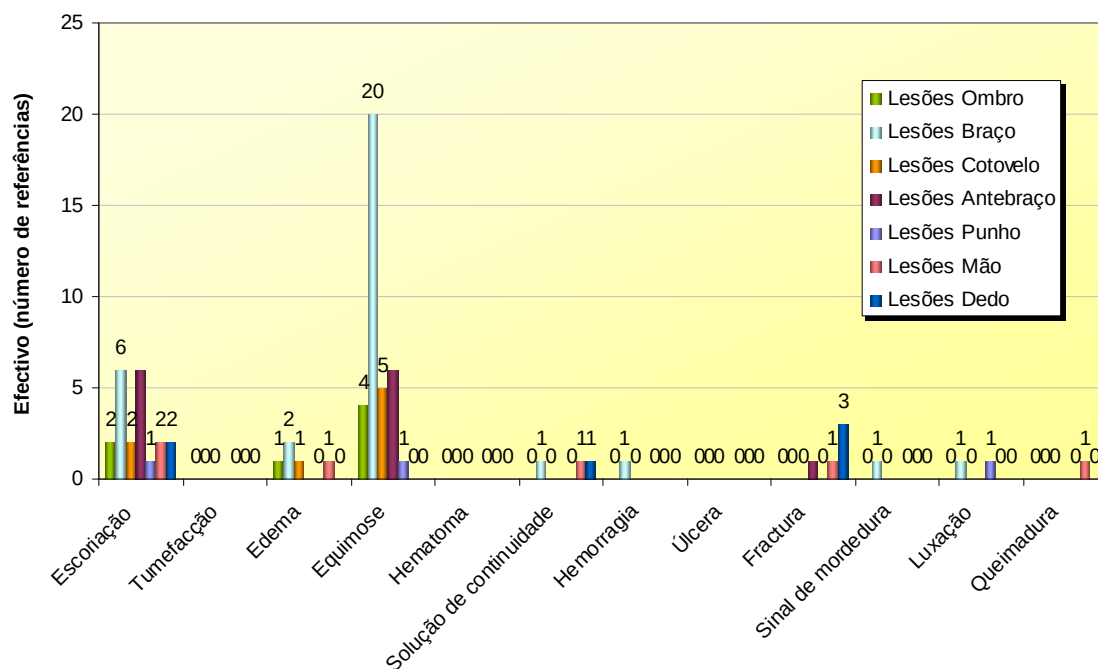


Figura 11 – Distribuição das lesões nos membros superiores.

As regiões do punho, mãos e dedos, embora menos atingidas apresentavam lesões mais graves e menos frequentes, tais como: duas soluções de continuidade, (uma na mão e outra nos dedos), fractura da base do osso metacarpiano do quarto dedo e fracturas de dedos, em três vítimas; e lesões sugestivas de queimaduras de segundo grau, que devidas às suas dimensões e formas, eram compatíveis com queimaduras por cigarros, numa vítima.

Esta incidência de lesões nos membros superiores era a esperada, devida à distribuição do tipo de agressão, isto é, grande parte das agressões ocorriam por murros, logo, era de esperar que as vítimas numa atitude defensiva expusessem mais os membros superiores.

3.4.6. MEMBRO INFERIOR

A distribuição das lesões (Figura 12) foi muito semelhante na coxa (30,6%), joelho (28,6%) e perna (34,7%), sendo a anca a área menos sujeita a lesões (6,1%).

Das 49 lesões identificadas, as mais frequentes em todo o membro inferior (57,0%) foram as equimoses, seguindo-se as escoriações (22,4%).

A elevada percentagem destes dois tipos de lesões era previsível devido à grande incidência de agressões por pontapés, quedas após empurrões e arrastamento pelo solo, das vítimas. Estas últimas explicam por sua vez a percentagem de lesões localizadas nos joelhos.

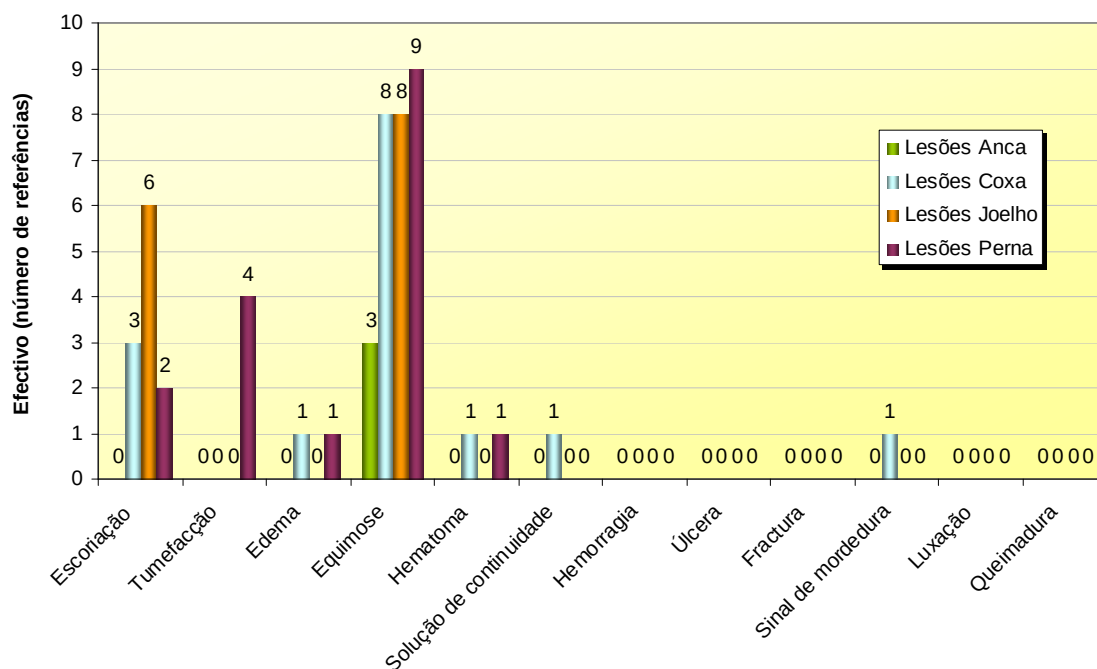


Figura 12 – Distribuição das lesões nos membros inferiores.

Como fase final deste capítulo achamos que seria interessante observar os resultados obtidos, mas de uma forma mais generalizada.

No que respeita às lesões, foram identificadas na totalidade 289 com a seguinte distribuição: 120 Equimoses; 83 Escoriações; 23 Edemas; 15 Tumefacções; 15 Hematomas; 13 soluções de continuidade; 7 Fracturas; 4 Sinais de mordedura; 3 Hemorragias; 2 Luxações; 2 Úlceras; 1 Perfuração Timpânica e 1 Queimadura.

A distribuição das lesões por nós obtida foi muito semelhante à descrita num estudo que refere que as mulheres são agredidas fisicamente de todas as formas, sendo muito comum a identificação de equimoses, escoriações, hematomas, entorses e luxações. Quanto às feridas e fracturas são claramente menos frequentes [30].

Quando se relaciona a distribuição das 289 lesões pelas diversas regiões anatómicas, verificou-se que os Membros Superiores foram a área mais atingida 26%, seguidos da Face com 20%, do Crânio com 18%, dos Membros Inferiores com 17%, do Tórax com 9%, do Pescoço com 8% e finalmente do Abdómen com 2%.

Na comparação com estudos semelhantes [27], verificamos que os resultados por nós obtidos estavam de acordo com a maioria deles:

- Garbin e col. [27] referiram que a região da cabeça e pescoço, representando 30% dos casos, era o local mais atingido, seguida pelos membros superiores em 24%, membros inferiores em 23% e tronco em 17%.

- Deslandes e col. [33] referiram que a face e a cabeça eram as áreas anatómicas mais atingidas, seguidas pelos membros superiores, tronco e membros inferiores.
- Schraiber e col. [34] verificaram que as agressões resultam em lesões na face (28%), cabeça e pescoço (27%), membros superiores anteriores (25%), membros inferiores anteriores (17%), costas (17%), barriga (14%), tronco (8%), membros superiores posteriores (8%), seios (8%), nádegas (6%) e outras regiões (10%).
- Jaramillo & Uribe [35] descreveram como mais frequentes as lesões na face, cabeça, colo e abdômen.
- Jong [36] relatou a prevalência do rosto, membros inferiores e superiores como as áreas mais agredidas nas mulheres.
- Tavares [37] encontrou como predominantes as agressões em braços e pernas.

3.5. Nexo causalidade agressão/dano

Na totalidade de perícias estudadas (102), os resultados obtidos quando analisado este parâmetro foram os seguintes:

O nexos de causalidade não foi provado em apenas um relatório médico-legal, embora as suas características fossem as seguintes:

Agressão: possível maus-tratos a idosos, denunciado por profissional de saúde.

Queixas: ausência, vítima portadora de Doença de Alzheimer.

Lesões: vários hematomas na face e membros inferiores.

Discussão: maus-tratos a idosos em processo de investigação. Possível agressor alega quedas sucessivas. A vítima faleceu aparentemente de morte natural.

Em 11 casos, o nexos de causalidade, foi concluído pela recolha de elementos na perícia médico-legal conjuntamente com a consulta de relatórios hospitalares, nomeadamente, no que respeita a exames complementares de diagnóstico e outros relatórios auxiliares, tendo sido a sua relevância a seguinte:

- Um relatório de Otorrinolaringologia para identificação de uma perfuração timpânica.
- Seis exames radiográficos para identificação de 4 fracturas nos membros superiores e 2 fracturas na face.
- Três relatórios psicológicos.
- Um exame complementar para confirmação de uma agressão sexual.

Em 6 processos a existência de nexos de causalidade, foi suportada apenas pela consulta de relatórios hospitalares.

Neste grupo está incluído o relatório que, pelas suas características especiais, não foi estudado estatisticamente juntamente com os restantes. As suas características eram as seguintes:

Agressão: Falta de cuidados primários.

Queixas: Ausência

Lesões: Corpo cheio de larvas de moscas.

Partes dos membros Inferiores já com os ossos à vista.

Estado quase cadavérico

Nos restantes 84 processos, o nexo de causalidade foi concluído pela perícia médico-legal.

4. Conclusões

Quase todos os inquéritos de VD estudados, eram referentes a agressões entre cônjuges ou relações análogas, sendo o género feminino indiscutivelmente o mais vitimizado.

As agressões predominantes nos casos de violência conjugal consistiram em murros e pontapés, estando estas dependentes do género do agressor.

As áreas anatómicas mais atingidas na totalidade das vítimas foram os membros superiores com 75 lesões (26%), seguindo-se a face com 58 lesões (20%).

A esmagadora maioria das lesões identificadas consistiam em lesões superficiais, sendo as mais frequentes, as equimoses (120 lesões) e as escoriações (83 lesões). Um reduzido número de lesões, apresentavam um grau de gravidade maior.

Os valores obtidos referentes às queixas de cognição e afectividade foram extremamente baixos, tendo em conta o tipo de agressão, o número e a repetição, em muitos casos, das mesmas. Muitos dados de importância relevante são perdidos, uma vez que, na ausência de qualquer tipo de anotação num determinado campo, não existe nenhum meio que permita esclarecer se a característica em causa, não existia ou se

simplesmente não foi pesquisada, o que nos leva a pensar que o inquérito efectuado às vítimas não foi bem conduzido, de modo a que a recolha de informação relativa ao exame subjectivo, nomeadamente à cognição e afectividade, ficasse correctamente documentada.

Não existe uniformidade de critérios quanto à localização e caracterização das lesões na VD, o que torna extremamente difícil qualquer tentativa de tipificação. De facto, ao não existirem normas pré-definidas, permite-se que o grau de pormenor da descrição fique dependente do grau de exigência do perito. Se por um lado existem peritos que descrevem e localizam ao pormenor as diferentes lesões, por outro, também há quem seja de tal forma sintético, que inviabiliza o estudo posterior de determinadas características.

O exame da cavidade oral não é valorizado pelos peritos e as vítimas, muitas vezes, não possuem conhecimentos que lhes permitam suspeitar da existência de relação entre a agressão e alguma sintomatologia que surja nessa área. O recurso a exames complementares de diagnóstico pode ser de extrema importância e por vezes é a única forma de caracterização das lesões da cavidade oral.

Um dos nossos objectivos foi avaliar até que ponto, com base nos relatórios médico-legais, as medidas estabelecidas na lei, para garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de VD, têm aplicabilidade. Concluímos que, a existência de lacunas nos referidos relatórios, faz com que a lei deixe, por vezes, de poder ser aplicada, com todas as implicações penalizadoras dos direitos da vítima. De facto segundo o Decreto-Lei nº 201/2007* do Ministério da Saúde publicado em Diário da República, as vítimas de VD passaram a estar isentas do pagamento de taxas moderadoras [38]. Ao não se valorizarem algumas lesões, como por exemplo as da cavidade oral, está-se a penalizar a vítima, a vários níveis, pois tem implicações que podem ser quer a nível funcional e/ou estético, (como por exemplo, a perda de uma ou mais peças dentárias, disfunções da articulação têmporo-mandibular, fracturas dentárias ou das bases ósseas, mobilidade dentária, etc., que ficam por identificar) quer do ponto de vista económico, ao inviabilizar a aplicação do referido despacho.

A inexistência de dados, na maioria dos processos, que tornem possível tipificar de uma forma completa as diferentes lesões e zonas anatómicas envolvidas, permitiu-nos

* Decreto-Lei nº 201/2007, de 24 de Maio,(2007), Diário da República, 1ª série Nº 100, pp 3422.

tomar consciência de que é imprescindível definir um protocolo a seguir, por quem atende a vítima de VD. Este protocolo deve incluir não só um inquérito tipo, com as questões a colocar à vítima, como também as normas a seguir para o seu correcto encaminhamento para as diferentes especialidades médicas, de acordo com as áreas anatómicas atingidas. Só assim será possível obter relatórios periciais uniformes, independentemente destes serem realizados por peritos Médico-Legais ou outros profissionais de Saúde, permitindo uma análise, o mais objectiva e completa possível dos dados, que são realmente importantes e essenciais, para caracterizar a VD. Torna-se por isso imperativo criar equipas multidisciplinares, de modo a abranger todas as áreas médicas envolvidas.

5. Bibliografia

- 1 GAMEIRO, J. (2007), Entre Marido e Mulher... Terapia familiar, Trilhos, Lisboa.
- 2 RELVAS, A.P. (2000), Por Detrás do Espelho. Da Teoria à Terapia com a Família, Quarteto ed., Lisboa.
- 3 TENENBAUM; S. (2000), Viver Bem a Vida de Casal, Âmbar, Porto.
- 4 CAILLÉ, P. (1981), How therapeutic intervention creates the prerequisites of change in human relations, Journal of Marital and Family Therapy.
- 5 GOTTMAN, J.M. et al (1999), The Seven Principles for Marriage Work, Crown Publishers Inc., New York.
- 6 COSTA, J.M.A. (2007), Algumas reflexões sobre “terapias de casal” e outras arbitrariedades..., Gameiro José, entre marido e mulher..., Trilhos, Lisboa.
- 7 BORGES, H.P.F. (1990), Textos de apoio, entrevista e interrogatório, Caderno I, INPCC, Loures.
- 8 FERNANDES, C.P. (), Violência Doméstica, novo quadro penal e processual penal, Revista do CEJ, VIII.
- 9 CARVALHO, T. (1999), anotação ao artigo 152º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, direcção de Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, pp. 329-339, Coimbra Editora, Coimbra.
- 10 SÁNCHEZ, J.M. (), La Reforma Penal en Torno a la Violencia Domestica y de Género, coord. Miguel Pasamar / Mª Rueda Martín, pp 69-99.
- 11 GOMES, C.S. (2002), O Crime de Maus-tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges, AAFDL, Lisboa.
- 12 SANCHO, M.H. (1998), La Detención por Delito, Pamplona, Aranzadi Editorial.
- 13 ROXIN, C. (1995), Strafverfahrensrecht 24ª ed, Munique.
- 14 WELZEL, H. (2001), O Novo Sistema Jurídico Penal – uma introdução à doutrina da acção finalista, Tp: Luis Régis Prado, Revista dos Tribunais, S. Paulo.
- 15 ROXIN, C. (2002), Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, Tp: Luís Greco. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo.
- 16 GOMES, L.F. (2001), Erro de Tipo e Erro de Proibição, Revista dos Tribunais, série: As Ciências Criminais do século XXI, vol. 3.5, São Paulo.
- 17 BRAZ, J. (2009), Investigação criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade, Almedina, Coimbra.

- 18 ANTUNES, M.A.F. (1985), Investigação criminal - Uma perspectiva introdutória, *Política e Justiça*, EPJ, Loures p 4-8.
- 19 ANTUNES, M.A.F. (1984), Técnica de investigação criminal, *BMJ*, Lisboa, 338, p 7-44.
- 20 DOSSI, A.P., SALIBA, O., HARBIN, C.A.S., HARBIN, A.J.I., (2008), Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar: agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 24 (8), pp 1939-1952.
- 21 Violência doméstica (2007), Disponível em http://www.escolovar.org/mae_violencia.domestica.htm [consultado em 02/12/2009].
- 22 Violência doméstica (2008), Casos de violência doméstica registados pela PSP aumentaram (2009). Disponível em http://www.escolovar.org/mae_violencia.domestica.htm [consultado em 04/12/2009].
- 23 NEVES, J.F.M., Violência doméstica – um problema sem fronteiras. Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/violenciadomestica.himl>. [consultado em 04/12/2009].
- 24 Disponível em http://www.cruzvermelha.pt/cup_t/fundo_solidariedade/vitimas_violencia_domesticaasp [consultado em 07/12/2009].
- 25 DIAS, I. (2004), A construção da visibilidade, Violência na Família – Uma abordagem sociológica, Cap 3, pp 87-143.
- 26 Presidência do Conselho de Ministros, (2007/2010), III Plano Nacional Contra A Violência Doméstica, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- 27 GARBIN, C.A.S., GARBIN, A.J.I., DOSSI, A.P., DOSSI, M.O. (2006), Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. [em linha]. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2006001200007>. [consultado em 30/11/2009].
- 28 LISBOA, M. e col. (2005), O Contexto Social da violência contra as mulheres detectada nos Institutos de Medicina Legal de Coimbra e Porto. Disponível em <http://www.socinova.fcsh.unl.pt/textos/IML.pdf>. [consultado em 07/12/2009].
- 29 Violência Doméstica: Maioria das vítimas já sofreu maus-tratos anteriores. [em linha]. Disponível em <http://aeiou.expresso.pt/violencia-domestica-maioria-das-vitimas-ja-sofreu-maus-tratos-anteriores=F551180>. [consultado em 06/12/2009].
- 30 OLIVEIRA S. ADEDE N. MONTALDI E, Violência doméstica: uma reflexão. Disponível em <http://www.policiacivil.rj.gov.br/acadepol/ceap/artigos/artigo02htm>. [consultado em 02/12/2009].
- 31 SILVA, M.R. (2001) Avaliação da conduta cirurgião-dentista frente à violência doméstica contra crianças e adolescentes: violência física [dissertação de Mestrado], São Paulo: Universidade de São Paulo.

- 32 REZENDE, E.J.C. e coll, (2007), Lesões buco-dentais em mulheres em situação de violência: um estudo piloto de casos periciados no IML de Belo Horizonte. Disponível em <http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1415-790X20070002000> [consultado em 06/12/2009].
- 33 DESLANDES, S.F., GOMES, R., SILVA, C.M.F.P. (2000), Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro, Cad Saúde Pública, 16, pp 129-37.
- 34 SCHRAIBER, L.B., D'OLIVEIRA, A.F.P.L., FRANÇA, J.I., PINHO, A.A. (2002), Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde, Rev Saúde Pública, 36, pp 470-7.
- 35 JARAMILLO, D.E., URIBE, T.M. (2001), Rol del personal en la atención a las mujeres maltratadas, In vest Educ Enferm, 19, pp 38-45.
- 36 JONG, L.C. (2000), Perfil epidemiológico da violência doméstica contra a mulher em cidade do interior paulista [Dissertação de Mestrado], São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo.
- 37 TAVARES, D.M.C., (2000), Violência doméstica: uma questão de saúde pública, [Dissertação de Mestrado], São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo.
- 38 Vítimas de violência doméstica isentas de taxas moderadoras, Disponível em <http://portal.alert-online.com/?key=680B3D50093A002E42140A>. [consultado em 06/12/2009].